

# **DEFESA CIVIL**

## **Orientação Legal**

### **Ações nas Emergências**

Autor: Ten Cel PM CLODOMIR RAMOS MARCONDES

Diretor do Departamento de Defesa Civil do Estado de São Paulo

1995

#### **INTRODUÇÃO**

Todo "Sistema de Defesa Civil" é calcado no princípio de que o Estado, principalmente nas catástrofes, não pode suprir todas as necessidades de seus cidadãos. A Constituição da República, no capítulo da "Segurança Pública" art. 144, § 5º<sup>1</sup>determina: "— aos corpos de bombeiros militares...incumbe a execução de atividades de defesa civil". Claro está, como foi afirmado de início, que um só organismo do Estado jamais poderá atender a todos, em todos os aspectos, durante um desastre. Nestas ocasiões, todos os esforços devem se unir, governo e comunidade devem agir em conjunto, visando, além do socorro dos atingidos, ao mais breve restabelecimento das condições anteriores ao evento desastroso. O voluntariado exerce papel fundamental em qualquer das esferas em que a Defesa Civil seja apreciada.

A despeito da importância da Defesa Civil, além do preceito constitucional aludido (art. 144, § 5º<sup>1</sup>, a esfera legal só se preocupou, até o momento, em dar base para a criação do Sistema de Defesa Civil e normatizar suas funções quanto ao aspecto burocrático e administrativo, sem se ocupar de suas atividades operacionais. Estas se apoiam em regras jurídicas e princípios doutrinários anteriores à noção de Defesa Civil como é entendida em nossos dias.

As ações de Defesa Civil propriamente ditas, implicam, às vezes, destruição da coisa alheia, utilização de bens particulares, exercício do "Poder de Polícia", incluindo o uso da força, além de outras atitudes que possam implicar responsabilidade penal e/ou civil do agente, além da responsabilidade civil do próprio Estado.

Toda a matéria de direito que trata das implicações destas ações e as possíveis conseqüências para o Agente de Defesa Civil, está dispersa em vários diplomas legais que dizem respeito aos campos do próprio direito como um todo. O desconhecimento da Lei e dos limites dos poderes dos agentes enquanto empenhados em ações de Defesa Civil, faz com que o poder não seja exercido em sua plenitude, não se obtendo o melhor resultado da ação, ou sendo exercido com exorbitância, implicando responsabilidade do

agente e até do próprio Estado, em nome de quem o poder foi exercido.

Com base no que foi exposto até o momento e contando com a orientação do Dr. Edis Milaré, ex-Secretário do Meio Ambiente, é que resolvemos estudar com maior detalhamento o problema da sustentação legal das ações de defesa civil nas emergências.

Não é objetivo e nem teríamos a pretensão de esgotar o assunto, dada a multiplicidade de ações que possam ocorrer no campo de Defesa Civil e da complexidade do Universo Jurídico, mas visa este trabalho, a apenas colaborar com os integrantes do Sistema de Defesa Civil, nas suas diversas esferas, alertando quanto ao poder que os mesmos detêm, que é grande, mas não sem limites e, desta forma, sempre dentro dos parâmetros legais, poderem exercer tão nobre atividade.

Devido à relevância do tema e sua estreita ligação com a Defesa Civil, dedicaremos um capítulo especialmente para a abordagem de "A Defesa Civil e o Meio Ambiente - Lei dos Interesses Difusos".

Após estas considerações iniciais, passemos a conhecer um pouco mais do Sistema Estadual de Defesa Civil.

## Capítulo I

### SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

#### 1. Origem do Sistema Estadual de Defesa Civil

A Defesa Civil no Estado de São Paulo teve como origem a ocorrência de precipitações pluviométricas anormais e grandes incêndios urbanos.

Retrocedendo no tempo é que vamos encontrar eventos danosos, verdadeiras catástrofes, sensibilizando o novo paulista para a necessidade de um organismo capaz de prevenir tais acontecimentos ou, diante de eventos imprevisíveis, minimizar as perdas humanas e materiais, atender aos necessitados e restabelecer a normalidade na área atingida. Assim sendo é que, infelizmente, tivemos:

- Em 1967, a ocorrência de chuvas intensas em Caraguatatuba, que vieram a provocar a necessidade de inúmeras providências de socorro, que, embora improvisadas, controlaram a situação;
- Em 1969, tivemos chuvas intensas atingindo o Interior e mesmo a Capital, determinando a criação, pelo governo, da 1º Comissão de Defesa Civil, autolimitada pela sua própria finalidade;
- Em 1972, violento incêndio irrompe no Edifício Andraus, e nada preparado havia para atender tal situação;
- Em 1974, novamente a Capital é sacudida por catastrófico acontecimento; dessa vez foi o incêndio do Edifício Joelma, que, uma vez mais, fez inúmeras vítimas. Lamentavelmente, continuávamos sem um organismo de Defesa Civil.

Percebeu-se entretanto que, além de diversos organismos públicos e entidades estinadas áassistência e filantropia, a comunidade em geral manifestava interesse em participar das atividades de socorro e assistência, mas tudo isso acontecia de forma desorganizada e até com desperdício de meios.

Com base nisso foi criado um Grupo de Trabalho, na Secretaria de Economia e Planejamento, para estudar a prevenção de incêndio em São Paulo. O item relativo à mobilização e participação comunitária foi entregue à Casa Militar, que concluiu pela necessidade de um trabalho mais amplo, uma vez que havia outras calamidades que ocorriam com maior freqüência. Governo nenhum, diante de determinadas catástrofes, tem a capacidade para, sozinho, fazer face a esses eventos; há necessidade de que "Povo e Governo" realizem o bem-estar da comunidade.

Assim sendo é que surge a Defesa Civil no Estado de São Paulo.

## 2. Conceitos utilizados pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - São Paulo

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização de evento e da provável magnitude de sua manifestação;

IV - Risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;

V - Dano:

a) medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;

b) perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;

c) intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais, induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequência de um desastre;

VI - Minimização de Desastres: o conjunto de medidas destinadas a:

a) prevenir desastres através da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não-estruturais;

b) preparação para emergências e desastres com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científico e tecnológico, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitorização-alerta e alarme, planejamento operacional, mobilização e aparelhamento e apoio logístico;

VII - Resposta aos Desastres: o conjunto de medidas necessárias para:

a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas, através das atividades de logística, assistenciais e de promoção da saúde;

b) reabilitação do cenário do desastre, compreendendo as seguintes atividades:

1. avaliação dos danos;

2. vistoria e elaboração de laudos técnicos;

3. desobstrução e remoção de escombros;
4. limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;
5. reabilitação dos serviços essenciais;
6. recuperação de unidades habitacionais de baixa renda.

VIII - Reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, o moral social e bem-estar da população;

IX - Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

X - Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade.

### 3. O Sistema Estadual

#### 3.1. Comunidade e Governo

A participação da comunidade e do Governo baseia-se no princípio de que nenhum Governo tem a capacidade para solucionar todos os problemas que possam afetar a comunidade.

Assim sendo é que o Sistema Estadual de Defesa Civil é constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos Municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil. É composto por:

I - Órgão Central: a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, subordinada diretamente ao Governador do Estado e dirigida pelo Coordenador Estadual de Defesa Civil;

II - Órgãos Regionais: as Coordenadorias Regionais de Defesa Civil - REDEC, distribuídas no interior do Estado e na Região Metropolitana da Grande São Paulo, vinculadas à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;

III - Órgãos Municipais: as Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC, uma em cada município do Estado, que manifestar oficialmente interesse em integrar o Sistema;

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, envolvidos nas ações de defesa civil;

V - Órgãos de Apoio: entidades públicas e privadas, Organizações Não Governamentais -

ONG'S, clubes de serviços e associações diversas, que venham prestar ajuda aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil e que manifestarem oficialmente interesse em integrar referido Sistema Estadual.

### 3.2. Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

O Sistema Estadual de Defesa Civil é dirigido pelo Governador do Estado, através de seu Secretário Chefe da Casa Militar, que é o Coordenador Estadual de Defesa Civil. Incumbe-se-lhe planejar as medidas preventivas de Defesa Civil e, na ocorrência de evento desastroso, tomar as providências requeridas pelo caso, inclusive requisitar funcionários de outros órgãos estaduais, coordenar a ação de qualquer desses órgãos e solicitar, em nome do Governador, todos os meios que forem necessários para enfrentar a situação.

Cumprе ressaltar que a CEDEC/SP faz parte integrante do Gabinete do Governador tornando mais fácil, nas ocasiões de desastres, solicitar e coordenar o apoio cedido pelas diversas Secretarias de Estado. O esquema adotado permite, em tempo de normalidade, a não manutenção de equipamentos e/ou funcionários ociosos já que desempenham suas atividades normais nas Secretarias.

Para o atendimento das vítimas em municípios atingidos por desastres, dispõe a Casa Militar de orçamento próprio, existindo a possibilidade, ainda, de suplementação de verbas para transferência aos Municípios, podendo, desta forma, ser concretizada a ajuda do Estado através da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

### 3.3. Coordenadoria Regional de Defesa Civil

As REDEC são criadas por ato do Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Sua missão principal é a coordenação dos órgãos regionais do governo e da comunidade, no auxílio às Comissões Municipais de Defesa Civil.

### 3.4. Comissões Municipais de Defesa Civil

São instituídas mediante Decreto Municipal. Atendendo as peculiaridades de cada município e até mesmo de acordo com suas potencialidades, cada um organiza a sua COMDEC da melhor forma a atender suas necessidades.

### 3.5. Organizações não Governamentais

As ONG'S têm por missão básica a coordenação dos esforços da própria comunidade em seu próprio benefício.

Não existe estrutura formal, dependendo esta dos objetivos a que cada ONG se propõe.

#### 4. Considerações Finais

A CEDEC/Sf além da atuação nas situações de emergência e nas calamidades públicas propriamente ditas, desenvolve no correr do ano uma série de outras atividades. São mantidos cursos de Defesa Civil em conjunto com a Secretaria de Educação abrangendo todo o Estado, visando à difusão da filosofia e das técnicas de Defesa Civil. Para prevenir as conseqüências desastrosas das ocorrências cíclicas são desencadeados planos específicos, tais como: Balões, Incêndios em Matas, Vacinação, Enchentes, Inverno, Verão, Poluição do Ar, etc. Desenvolve, ainda, atividades normatizantes procurando uma padronização de procedimentos frente a calamidades diversas. Promove campanhas educativas durante todo o ano e em todos os níveis, procurando utilizar-se dos meios de comunicação disponíveis à época de cada uma delas.

A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil sabe que Defesa Civil é responsabilidade de todos, Governo e Comunidade, e sabe também que para tanto é necessário um alto grau de conscientização, por isso norteia suas atividades no sentido de que todos participem, sintam-se parte integrante do sistema; afinal de contas, é melhor PREVENIR PARA NÃO REMEDIAR.

## Capítulo II

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS AÇÕES DE DEFESA CIVIL NAS EMERGENCIAS

#### 1. A Administração Pública e o Agente de Defesa Civil

Para que possamos entender a função do Agente de Defesa Civil é preciso que primeiro o relacionemos com a administração pública. Antes dessa relação, também são providenciais alguns comentários sobre administração pública, com destaque ao seu sustentáculo, que é formado por quatro regras de observância permanente e obrigatória para o administrador. São elas: legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.

**LEGALIDADE** - Por este princípio temos a atividade do administrador sempre subordinada aos mandamentos da lei; portanto sua ação, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, visará sempre ao bem-comum.

A conduta do administrador público é regida por leis que implicam um "dever fazer assim", diferindo do particular que só não faz o que a lei expressamente proíbe.

**MORALIDADE** - O simples cumprimento da lei faria a administração fria, pois quando esta é cumprida rigorosamente na sua letra pode seu espírito não estar sendo atingido. É preciso mais, é preciso a moralidade. Além da distinção entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, é de suma importância diferir o honesto do desonesto. Já proclamavam os romanos: "Nom omne quod licet honestum est", ou seja, nem tudo que é legal é honesto. No dizer de Franco Sobrinho, o "bom administrador é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum". A respeito do exposto, com acerto, entende o Tribunal de Justiça de São Paulo que "o controle jurisdicional se restringe ao exame de legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo".

**FINALIDADE** - Pode-se afirmar que este princípio foi definitivamente consagrado pela Lei 4717/65, art. 2º, parágrafo único, "e" (Lei de Ação Popular), quando sujeita ato de administrador público à invalidade, caso o mesmo tenha outra finalidade que não o interesse público ou, pelo menos, conveniência para a Administração.

**PUBLICIDADE** - Consoante Hely Lopes Meirelles "a publicidade não é o elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade". Percebe-se, portanto, com risco até da obviedade, que a forma pela qual leis, atos e contratos administrativos produzem efeitos jurídicos fora dos órgãos que as emitiram é através da publicidade, seja pelo

Diário Oficial, pelos jornais contratados para essas publicações oficiais ou ainda pela afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara, quando não houver órgão oficial de divulgação.

Regidos, pois, pelos mesmos princípios estão todos aqueles que definitivamente ou transitoriamente exerçam alguma função estatal. Quando a função é transferida ao agente, parcela de poder público, necessária para seu exercício, também é transferida. Neste caso estão os particulares quando no desempenho de função, delegada expressamente ou não, de Defesa Civil, durante os chamados desastres, conforme o conceito de Renato Alessi, que afirma: subjetivamente a Administração Pública é o conjunta de órgãos a serviço do Estado, e objetivamente é a expressão do Estado agindo em concreto para a satisfação de seus fins de conservação, de bem estar individual dos cidadãos e de progresso social. Na análise desse entendimento, Hely Lopes Meirelles afirma que " na amplitude desse conceito entram não só os órgãos pertencentes ao Poder Público, como também as instituições e empresas particulares que colaboram com o Estado no desempenho de serviços de utilidade pública ou de interesse coletivo, ou seja, a Administração Direta (entidades estatais) e os entes de cooperação' e, portanto, como afirmado de início, os próprios Agentes da Defesa Civil.

## AGENTES DA DEFESA CIVIL

### ADMINISTRAÇÃO DIRETA AGENTE HONORÍFERO ENTES DE COOPERAÇÃO ADMINISTRAÇÃO INDIRETA PARA ESTATAIS PODER PÚBLICO

A ressalva feita quanto aos particulares no desempenho de funções ligadas à Defesa Civil e a demonstração que de alguma forma estes estão a serviço do Estado teve o objetivo apenas, em primeiro lugar, de vinculá-los ao Estado para efeito de validar algumas de suas ações e, quando for o caso, justa indenização pela Administração Pública. Não se faz nenhuma alusão ao Servidor Público que exerça funções de Defesa Civil porque esse já tem ligações incontestáveis com o Estado e este, responsabilidade perante os atos daquele.

Para Alvaro Lazzarini, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Professor da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, existe, ainda, a espécie Agente Honorífero, onde se enquadram os particulares indicados oficialmente como Agentes de

Defesa Civil, pois nesta espécie estão todos "os cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestarem transitoriamente determinados serviços do Estado em razão de sua honorabilidade ou notória capacidade profissional, embora sem nenhum vínculo empregatício ou estatutário e sem remuneração, em regra"<sup>4</sup>. Feitas as considerações que julgamos necessárias para a vinculação do Agente de Defesa civil ao Estado, mister se faz ingressar no campo dos poderes administrativos, com ênfase especial ao Poder de Polícia.

## 2. O Poder de Polícia dos Agentes de Defesa Civil

Embora a competência para policiar seja da entidade que detém o poder para regular a matéria, em alguns assuntos, como no caso da saúde pública, do transporte etc, o poder de regular, e portanto de policiar, se difunde entre todas as Administrações interessadas. O Poder de Polícia nada mais é do que condicionamento e restrição do uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, impostos pela Administração Pública, sempre visando ao benefício da coletividade ou do próprio Estado.

COLETIVIDADE

DIREITO INTERESSE LIBERDADE

DIREITO

LIBERDADE

INDIVÍDUO

A polícia administrativa, ao contrário da polícia judiciária e da polícia de manutenção da ordem pública, incide apenas sobre os bens, direitos e atividades e não sobre as pessoas individualmente ou indiscriminadamente. As restrições impostas serão maiores ou menores, de acordo com as necessidades do interesse público. O Código Tributário Nacional absorveu toda conceituação doutrinária e dispôs em seu Artigo 78:

"Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas

dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Assim, todo bem, direito ou atividade individual que eventualmente se contraponha ao interesse coletivo poderá ser objeto de regulamentação, controle e contenção pela Administração.

O Poder de Policia Administrativa tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, a saber: discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.

A discricionariedade significa que a Administração é livre na escolha da conveniência e da oportunidade de exercer o poder de policia, bem como na escolha dos meios e das sanções tendentes à consecução do fim colimado, que será sempre a proteção de um interesse público.

A auto-executoriedade é a faculdade que tem a Administração de decidir e executar diretamente a sua decisão, por próprios meios, sem intervenção do Poder Judiciário, impondo diretamente as medidas ou sanções de policia administrativa, necessárias à contenção da atividade anti-social, que ela visa a obter. Quando o particular se sentir agravado em seus direitos, pelas vias adequadas, reclama ao judiciário. O Poder de Policia não autoriza a punição sumária e sem defesa nos casos em que não se tenha urgência ou risco à segurança ou à saúde pública, ou quando não se tratar de infração instantânea surpreendida na sua flagrância, exigindo-se, nos demais casos, o processo administrativo correspondente.

A coercibilidade é a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração. "Realmente, todo ato de policia é imperativo [obrigatório para o seu destinatário], admitindo até o emprego da força pública para o seu cumprimento, quando resistido pelo administrado. Não há ato de policia facultativo para o particular, pois todos eles admitem a coerção estatal para torná-lo efetivo, e essa coerção também independe de autorização judicial. É a própria Administração que determina e faz executar as medidas de força que se tornarem necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade administrativa resultante do exercício do poder de policia"<sup>51</sup>.

Visto em linhas gerais o que é Poder de Policia e, como ficou demonstrado, considerando-se que os Agentes de Defesa Civil, integrantes da Administração Pública, têm um poder-dever de agir e que para o agente público esse poder tem o significado de dever para com a comunidade e para com os individuos, além do que, quem o detém está sempre na obrigação de exercita-lo e, considerando-se que a moderna doutrina ensina que não se exige um simples cumprimento mas que este seja de modo eficiente, isto é, com presteza, perfeição e rendimento funcional exigindo-se, ainda, resultados positivos para o serviço público e real atendimento das necessidades da comunidade e

seus membros, concluiu-se que:

"Os Agentes da Defesa Civil estão obrigados ao exercício do Poder de Polícia em toda sua amplitude (e limites) desde que o façam objetivando o zelo da saúde e segurança da população, prevenindo e evitando a ocorrência de acidentes que possam por em risco o patrimônio e a integridade física dos demais cidadãos."

### 3. Abuso de Poder

Os Agentes de Defesa Civil, representantes da Administração Pública, devem obedecer à lei e agir dentro dos limites que a mesma estipular. Agir segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público é estar usando normalmente do poder. Quando estes limites não são obedecidos, temos o abuso de poder.

O abuso do poder ocorre quando, embora competente para praticar o ato, o Agente de Defesa Civil ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas.

A característica do abuso do poder é que por ser uma ilegalidade, invalida o ato que o contém. O direito quando exercido de forma imoral, revestido de truculência desnecessária ou dissimulado, implica abuso do poder. Esta regra pretende desmotivar o detentor de poderes para a prática de ilegalidades. Já advertia Haurion: "a administração deve agir sempre de boa fé, porque isto faz parte de sua moralidade".

A salvaguarda contra qualquer abuso de poder praticado pelo Agente de Defesa Civil é o mandado de segurança, conforme previsão constitucional consagrada no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. "

O abuso do poder, segundo Hely Lopes Meirelles "se reparte em duas espécies bem caracterizadas: o excesso de poder e o desvio de finalidade.

O abuso do poder, segundo Hely Lopes Meirelles "se reparte em duas espécies bem caracterizadas: o excesso de poder e o desvio de finalidade.

- Excesso de Poder - O Excesso de Poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e se exorbita no uso de suas faculdades administrativas.

Excede, portanto, a sua competência legal, e com isso invalida o ato, porque ninguém

pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade, e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões da Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que visa a melhor preservação das liberdades individuais já asseguradas na Constituição art. 5º e § §).

Essa conduta abusiva, através do excesso de poder, tanto se caracteriza pelo descumprimento frontal da lei, quando a autoridade age claramente além de sua competência, como também quando ela contorna dissimuladamente as limitações da lei, para arrogar-se poderes que não lhe são atribuídos legalmente. Em qualquer dos casos, há excesso de poder, exercido com culpa ou dolo, mas sempre com violação da regra de competência, o que é bastante para invalidar o ato praticado.

- Desvio de Finalidade - O Desvio de Finalidade ou de poder se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não desejados pelo legislador, ou utilizando motivos e meios (morais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal.

A Lei a que se refere Hely Lopes Meirelles (Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965) regula o direito de representação e o processo de Responsabilidade Administrativa e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Dispõe essa lei, em seu artigo 3º:

"Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a. à liberdade de locomoção;
- b. à inviolabilidade de domicílio;
- c. ao sigilo da correspondência;
- d. à liberdade de consciência e de crença;
- e. ao livre exercício do culto religioso;
- f. à liberdade de associação;
- g. aos direitos e garantias legais ao exercício do voto;
- h. ao direito de reunião;
- i. à incolumidade física do indivíduo."

Consoante o tópico que abordou "O Poder de Polícia de do Agente de Defesa Civil" podemos associar os princípios gerais lá encontrados com as restrições aqui estabelecidas e concluímos que, em termos de ações de emergência, o que geralmente acontece é a fictícia violação às letras "a", "b" e "1" do art. 3º da Lei 4.898, que se torna

real quando o agente excede no uso do poder que a lei lhe faculta.

A ação de Defesa Civil deve estar, portanto, absolutamente dentro dos limites que a lei estabelece. A Lei 4.898 existe para inibir o abuso de autoridade, entendida este, conforme dispõe o art. 5º da referida lei, como "quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que temporariamente e sem remuneração". A mesma lei, art. 9", estabelece que "simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal, ou ambas, da autoridade culpada" donde se depreende que o abuso pode ser punido nas esferas administrativa, penal e civil.

Consciente dos objetivos de suas ações, da relevância social dos seus atos, o "abuso do poder", entendido como limites do "poder de polícia", não deve em momento algum inibir a ação dos Agentes de Defesa Civil durante as emergências; deve, isto sim, impedir apenas os excessos que, mesmo atingindo o fim colimado pode deslustrar tão nobre missão; além da responsabilidade pessoal que pode acarretar.

## ESPÉCIES DE ABUSO DE PODER

- . Excesso de poder
- . Desvio de finalidade

## CARACTERÍSTICAS

- . Descumprimento da lei
- . Ação além da competência
- . Dissimular a aplicação da lei

## CONSEQÜÊNCIAS

- . Abuso de autoridade (Lei 48981651
- . Mandado de segurança (Ad 5?, inciso LXIX da C-F-1

## 4. Responsabilidade Civil da Administração Pública

As ações de Defesa Civil, principalmente nas emergências, embora visem ao bem da comunidade e dos indivíduos, podem de alguma forma para a consecução dos objetivos,

lesar o patrimônio de terceiros. Para tanto arcará a Administração Pública com a responsabilidade civil que, nada mais é, do que a "obrigação de reparar danos patrimoniais, e se exaure com a indenização considerado o fato de que esses danos foram causados pelos agentes públicos no desempenho de suas atribuições ou a pretexto do seu exercício. Este preceito é constitucional e vem expresso no art. 37, § 6º da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Na Constituição de 1969 essa previsão era feita no art. 107: "As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros" e em seu parágrafo único: "Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo".

Verifica-se que a Constituição de 1969 usou do termo funcionário no sentido genérico de servidor público, abrangendo para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório; e a atual Constituição já foi mais objetiva e clara quando utilizou o termo "Agentes", englobando todos aqueles que prestam serviços públicos estando, sem sombra de dúvidas, também induídos os Agentes de Defesa Civil.

Ressalte-se a manutenção da responsabilidade objetiva do Estado inspirada na teoria do "Risco Administrativo", consagrada desde a Constituição de 1946. Consiste esta teoria na obrigação que a Administração Pública tem de indenizar o dano causado por ato lesivo e injusto ao particular.

Cabe à vítima apenas demonstrar o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Agente de Defesa Civil ou qualquer outro agente do Poder Público, não se exigindo a prova da falta do serviço público nem da culpa de seus agentes.

Observe-se, todavia, que o preceito constitucional atribui responsabilidade objetiva à Administração única e exclusivamente pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente de prova de culpa.

Para os atos predatórios, saques, ou fenômenos naturais como enchentes, vendavais, quedas de árvores etc. que, a despeito do serviço público existente, causarem prejuízos a terceiros, é necessária a prova de culpa, consoante doutrina subjetivista adotada pelo Código Civil Brasileiro e consagrada em seu art. 15 que estabelece serem as pessoas jurídicas de direito público civilmente responsáveis pelos atos de seus representantes que, nessa qualidade, causem dano a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

Distinguem-se então, as hipóteses de ato comissivo e de ato omissivo do agente público: no primeiro caso, a responsabilidade civil do Estado seria objetiva; no segundo caso, aplicar-se-ia a teoria da responsabilidade subjetiva. E a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO.

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é, só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo, concordando com o esposado a civilista MARIA HELENA DINIZ.

Retornando ao texto da Constituição de 1969 (parágrafo único do art. 107) e ao da Constituição vigente (segunda parte do § 6º do art. 37) observa-se que a Administração, embora obrigada a responder pelo dano que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, tem o direito de ação regressiva contra o responsável, nos casos em que se constate ter havido dolo ou culpa, conforme abordagem do tópico seguinte.

## 5. Responsabilidade Civil dos Agentes de Defesa Civil

Na qualidade de Agentes da Administração Pública, também os membros da Defesa Civil estão sujeitos à ação regressiva, conforme disposição constitucional (art 37, § 6º, segunda parte). A responsabilidade destes difere da responsabilidade da Administração; enquanto para esta independe a culpa (objetiva), para o agente é necessária a existência da culpa (subjetiva), que é apurada pelos critérios gerais do Código Civil.

Conforme define o Prof. Cretella Junior: "Direito de regresso ou direito regressivo é o poder-dever que tem o Estado de exigir do funcionário público, causador de dano ao particular, a repetição da quantia que a Fazenda Pública teve de adiantar à vítima de ação ou omissão, decorrente do mau funcionamento do serviço público, por dolo ou culpa do agente. Concretiza-se o direito de regresso, por meio da propositura da denominada ação regressiva, ou seja, o direito subjetivo público do Estado de exigir do funcionário público a devolução (salve et repetet) da quantia que ele, Estado, pagou adiantadamente ao particular, em casos de responsabilidade civil, ocasionada por ato danoso do agente público, nas hipóteses de dolo ou culpa, conforme o que preceituam os dispositivos constitucionais e leis federais pertinentes".

A ação regressiva só poderá ser proposta após o Estado ter ressarcido à vítima, em sentença judicial, sendo esta condição indispensável à propositura da ação, por outro

lado, o que se percebe no dispositivo constitucional è que a ação regressiva se apresenta como uma norma programática, ou seja, não existe a obrigação da Administração ajuizá-la sempre que ressarcir uma vítima por prejuízos causados pelos seus agentes, mesmo que provado o dano e a existência do dolo.

Conclui-se, portanto, que caberá ação de regresso contra o Agente de Defesa Civil, somente nos casos em que, após ressarcido o dano causado ao particular pelo Estado, ficar provado que o agente agiu com dolo ou culpa. Tal ocorrerá se tiver praticado o ato lesivo sabedor que o mesmo era desnecessário para a proteção de um determinado bem jurídico, ou se por negligência, imprudência ou imperícia (e, portanto, com culpa) tiver ocasionado um dano evitável nas circunstâncias.

Quanto à existência ou não da culpa, somente a análise do caso concreto permitirá uma conclusão definitiva. Vale lembrar, a propósito, a lição de SILVIO RODRIGUES, para quem o Código Civil adotou o critério da culpa in concreto, como tal considerada aquela em que se examina a negligência ou imprudência do agente com relação a um caso certo e determinado, verificando-se as condições que o cercaram.

Assim, se apurar, por exemplo, que as circunstâncias específicas que caracterizam o evento (premência de tempo, emoção, carência de recursos ou infraestrutura adequada) foram de tal intensidade que justificaram plenamente o erro de avaliação do Agente, é claro que não será possível cogitar de culpa do mesmo, devendo o Estado, nesse caso, arcar independentemente de reposição à Fazenda Pública, com os prejuízos causados pelos seus Agentes.

## 6. Utilização de Bens Particulares

Muitas vezes, nas ações de emergência, não basta a simples ação dos Agentes de Defesa Civil; é preciso muito mais como: equipamentos e/ou instalações que nem sempre estão à disposição do Poder Público. Nesses casos, como enfrentar as situações decorrentes de inundação, incêndio, desastres naturais, conflitos armados etc.? Com o uso da propriedade do particular.

O que assegura tal possibilidade é a chamada requisição administrativa, instituto que encontra fundamento na Constituição Federal, art 5º inciso XXV: " No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano".

Entende-se por requisição, no presente caso, a utilização coativa de bens particulares, pelo Poder Público, por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante, independentemente de apreciação do Poder Judiciário, com indenização ulterior, se

houver dano, para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias.

Embora existam dois tipos distintos de requisição, civil e militar, tendo a militar o objetivo de resguardar a segurança interna e a manutenção da Soberania Nacional, é a civil ou administrativa que vem de encontro às necessidades da Defesa Civil, que é evitar danos à vida, à saúde e aos bens da coletividade.

A característica fundamental da requisição é que sua execução é feita por um ato de império do Poder Público, sem a necessidade da apreciação prévia do Poder Judiciário, porquanto a urgência não é compatível com o controle judicial a priori.

Em regra, a intervenção do judiciário volta-se à finalidade de incorporar o bem ao patrimônio público, o que não é o caso que ora apreciamos, pois a utilização da propriedade é transitória, assegurada apenas enquanto perdurarem os motivos que deram origem à requisição.

O dispositivo constitucional é excepcionado, devendo ser entendido restritivamente. "A expressão perigo público iminente é bastante em si mesma para transmitir a idéia que deseja. Trata-se de atender a situações de emergência, estado de calamidade pública ou mesmo de convulsão ou perturbação social, que não permitam o funcionamento normal das atividades e serviços corriqueiramente prestados. Tal situação faz pesar sobre os ombros das autoridades o dever de assegurar o funcionamento daqueles serviços sem os quais a coletividade entraria em colapso.

Para uso da propriedade de particular não é necessário que o perigo esteja em fase inicial de consumação, basta tão somente sua iminência. Isto não torna ilimitada a competência que a autoridade dispõe para se utilizar da requisição; é necessária a conveniente avaliação do quadro que a justifica pois, caso contrário, o particular que se sinta injustamente violado em seu direito de propriedade poderá e terá à sua disposição o Poder Judiciário que avaliará, a posteriori, principalmente a existência do perigo iminente, o risco à coletividade e a necessidade daquele bem para atender a situação de emergência, podendo em casos de exorbitância, resultar em responsabilidades a quem a determinou.

O princípio constitucional também fala em "autoridade competente". Cabe à lei que estrutura a Administração Pública definir os poderes de seus agentes; entretanto, como o objetivo é atender a uma situação de emergência, entendemos que a autoridade competente, face à urgência, será aquela que estiver presente no local e melhor treinada para analisar quais os meios necessários adequados ao enfrentamento da situação, recaindo tal responsabilidade, normalmente, em Agente de Defesa Civil.

"Finalmente, há que se mencionar o requisito da indenização. Esta impor-se-á por ditame constitucional toda vez que houver dano. Este pode assumir múltiplas formas. O próprio

bem utilizado pode ter sofrido avarias, ou seu proprietário pode ter sofrido prejuízos pela privação temporária do bem. De qualquer sorte, ao particular cabe a comprovação do dano sofrido, não sendo suficiente a mera presunção. Não há pois, o dever de as autoridades públicas pagarem pela simples utilização do bem, mas tão somente pelo dano que eventualmente o seu proprietário tiver sofrido o que será feito a posteriori".

Embora ainda caiba à União legislar sobre as requisições, conforme ditame constitucional, art. 22, III: "Compete privativamente à União legislar sobre: requisições civis e militares em caso de iminente perigo em tempo de guerra", temos a certeza de que o instituto da requisição não poderá ser ampliado além dos limites delineados neste tópico, com o risco de se tornar um instrumento estatal de intervenção no domínio económico ou sofrer restrições que impeçam ou a tornem ineficiente face ao perigo iminente, respeitados os princípios amplos da ordem democrática e da liberdade de trabalho.

## 7. Destruição da Coisa Alheia

A tutela dos direitos se dá, normalmente, mediante invocação da autoridade pública. Essa tutela, todavia, não é ilimitada.

Existem casos em que um direito é lesado, mas não ocorre a ilicitude. Dispõe o art. 160 do Código Civil que não constituem atos ilícitos:

(Art. 160 do Cód. Civil)

### Estado de Necessidade

- Eliminação do direito conflitante
- Salvar direito próprio ou alheio
- Perigo imediato

### Será Legítimo

- Absolutamente necessário
- Dentro dos limites do indispensável

"II - A deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente (art. 1519 e 1520)".

Esta é a previsão legal do estado de necessidade, quando ocorre uma colisão de

interesses, isto é, o direito de um indivíduo se contrapõe ao direito do outro e a única solução será a eliminação do direito conflitante. O ato praticado em estado de necessidade aparece como providência de proteção ou salvaguarda dos interesses próprios - excepcionalmente alheio também - que se encontram em perigo imediato, providência que só se pode efetivar mediante lesão de interesses legítimos de outrem. Cita-se, como exemplo evidente, a situação em que o bombeiro para desincumbir-se de sua missão, a de apagar o incêndio em determinado prédio, danifica o vizinho a fim de conduzir equipamentos adequados à extinção do fogo até situação mais favorável, ou mesmo para ter acesso a locais cujas vias normais estão obstruídas pelo fogo.

Nos chamados "estado de necessidade", não é necessário que o direito sacrificado seja inferior ao direito que se pretendeu salvaguardar ou a possibilidade da existência de outro procedimento que resultasse em prejuízo menor. Bastaria que, nas circunstâncias emergentes, não fosse razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado (art. 20 do Código Penal).

A condição estabelecida, por outro lado, é a exposta no parágrafo único do art. 160 do Código Civil:

"Neste último caso, o ato será legítimo, somente quando circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo".

Como diz a sabedoria popular, "a necessidade não conhece a lei", porém, não se pode olvidar o conselho da lei para que o ato escape à censura da iliceidade, ou seja:

- a. é mister que as circunstâncias o tornem absolutamente necessário;
- b. que não exceda os limites do indispensável para a remoção do perigo.

O nº II do art. 160 do Código Civil faz referência aos art. 1519 e 1520. No primeiro temos que "se o dono da coisa não for culpado do perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreu"; o segundo estabelece, acrescentando, que "se o perigo ocorre por culpa de terceiro, contra este ficará com ação regressiva o autor do dano, para haver a importância, que tiver ressarcido ao dono da coisa".

Desses dispositivos extrai-se, em primeiro lugar, que o dano causado ao patrimônio de terceiros em estado de necessidade não constitui ato ilícito. No tocante à indenização porém, a solução dependerá das várias hipóteses possíveis.

Se o terceiro, proprietário de bem danificado, tiver provocado culposamente a situação de perigo, nenhum direito terá à indenização, inexistindo, portanto, qualquer responsável pelo ressarcimento.

Entretanto, se o terceiro, vítima dos danos, não concorreu com culpa para o evento, terá direito à indenização, cabendo o pagamento desta a quem causou o dano. Na hipótese

em análise, o causador do dano será sempre o Estado, quer seja através de um particular agindo por delegação, como é o caso do membro da comunidade (particulares) pertencente ou agindo, nas emergências, em situações de Defesa Civil.

É possível, ainda, que para a situação de perigo tenham concorrido ao mesmo tempo a vítima dos danos e o Estado, hipótese em que caberá a repartição proporcional das responsabilidades.

"Se é humano que cada um procure salvar-se, é também que aquele que sofre, por fato nosso, o dano, em vez de nós, tenha direito de reclamar a convenção patrimonial do sacrifício que lhe tenhamos causado. O estado de necessidade, considerado como força maior na determinação do dano, se fosse deixado a si, haveria imposto suas conseqüências danosas sobre nós: nos desviamos de seu mecanismo, para fazê-lo atingir um terceiro inocente. Somos, assim, responsáveis pelo evento".

Também na legítima defesa art. 15401, "quando o prejudicado não é o ofensor, mas um terceiro estranho, subsiste o dever de ressarcir. Este só desaparece se o prejudicado é o próprio ofensor, ou o próprio autor do perigo".

"Conquanto analogias existam entre a legítima defesa e o estado de necessidade, distinguem-se ambos por traços inconfundíveis. Na primeira, a tutela do direito se exerce mediante reação do ofendido; no segundo, mediante ataque; naquela, o perigo nasce de injusta agressão; nesta, o perigo resulta do acontecimento fortuito, natural ou acidental, criado pelo próprio prejudicado ou por terceiros".

## 8. Emprego de Força

Nas emergências (e muitas vezes até fora delas), em certas circunstâncias, há necessidade do emprego da força para que o Estado, através de seus representantes (no caso o Agente de Defesa Civil) cumpra com o seu dever que é a busca do bem comum.

Alguns atos que a princípio podem parecer ilícitos assim não são considerados em razão de quem os pratica e em virtude dos objetivos que se pretende alcançar.

O emprego de força, para evitar ou atenuar uma situação de perigo, é legítimo enquanto necessário. Em outras palavras, os agentes públicos em geral e os de Defesa Civil, em especial, poderão recorrer a meios coercitivos, desde que a um só tempo necessários e idôneos para a remoção do perigo.

O ato de violência, normalmente considerado ilícito pelo ordenamento jurídico, deixará de sê-lo entretanto, quando praticado em estado de necessidade ou no exercício regular de direito.

Inclui-se, por extensão, o estado de necessidade à interpretação do art. 160 do Código

Civil, que dispõe:

" Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados ... no exercício regular de um direito reconhecido".

É salutar que o Agente de Defesa Civil recorra à força somente em último caso, ou seja, quando for impossível utilizar eficazmente um meio não violento. Observa-se também, que a utilização da força somente será viável no caso de resistência do administrado e quando o dano que se pretende evitar com o ato coativo for, evidentemente, mais grave do que aquele que a própria coação irá acarretar.

O requisito da proporcionalidade e o da moderação devem nortear a ação, pois são eles que delimitam o campo em que a ação a ser exercida é acobertada pela lei; caso contrário ocorrerá o excesso, embora culposos.

A coerção deve ser empregada, como já foi dito, somente no grau (e prazo) mínimo indispensável para evitar a situação de perigo.

" Em se tratando de um poder discricionário, a norma legal que confere, não minudeia o modo e as condições da prática do poder de polícia. Esses aspectos são confiados ao prudente critério do administrador público. Mas se a autoridade ultrapassar a lei, incidirá em abuso de poder, corrigível por via judicial".

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, o excesso pode se apresentar de dois modos:

"a. a intensidade da medida é maior que a necessária para a compulsão do obrigado;

b. a extensão da medida é maior que a necessária para a obtenção dos resultados lícitamente perseguíveis".

Também a legislação penal se preocupou com estes atos que têm a aparência de ilicitude, prevendo-os no art 23 do Código Penal, quando trata da " Exclusão de Ilcitude":

" Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II -...

III - em estrito cumprimento do dever legal ou na exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos".

Pode-se entender, portanto, que nem todo comportamento descrito na lei como crime, ou seja, como um ato que se contraponha à ordem jurídica, seja assim considerado, pois a exclusão da ilicitude pode ampará-lo. Além das previstas no art. 23 do Código Penal podem existir outras causas que são as chamadas supralegais, fundadas nos princípios gerais do direito, pois a ilicitude abrange todo o ordenamento jurídico e não só as leis penais.

Tendo o dever legal o Agente de Defesa Civil de promover ações que evitem ou minorem uma situação de perigo, atuando no cumprimento de seu dever legal, seu comportamento não será anti-jurídico. Para que esteja também amparado pela legislação penal, é importante que o agente se conduza em estrito cumprimento, obedecendo, pais, rigorosamente aos limites do dever. Há necessidade, ainda, de um requisito subjetivo (doutrina finalista): o conhecimento de que o agente age no cumprimento de seu dever. Quanto ao exercício regular de direito, a noção já se apresenta de forma bastante clara: como o Direito Penal poderia considerar ilícito penal um comportamento aprovado ou legitimado por lei extrapenal? Ao contrário. Ele o ampara, mas também o delimita. Falando a lei em "exercício regular de direito" demonstra ela que esses limites não podem ser ultrapassados", caso contrário, aconteceria o "abuso de direito" e não a excludente do art. 23, III, do Código Penal. Também, neste caso, é necessário que o agente tenha consciência de que seus atos se manifestam em razão de estar exercendo um direito.

## Consciência

### (Doutrina Finalista)

" Em todas as causas de exclusão de ilicitude pode haver excesso do agente. Isso ocorre quando ele, após iniciar o seu comportamento em conformidade com a justificativa, ultrapassa os limites legais desta, excede-se nela ".

Quando se fala em exercício regular de direito, deve-se entender que "a expressão direito é empregada em sentido amplo, abrangendo todas as espécies de direito subjetivo (penal ou extrapenal). Desde que a conduta se enquadre no exercício de um direito, embora típica, não apresenta o caráter de antijurídica".

Enfim, os meios devem ser humanos, legítimos e compatíveis com a urgência reclamada pelas circunstâncias.

## 9. "Ordem" para Emprego de Força

O tópica anterior abordou as situações em que o emprego da força é amparado pela lei, portanto não considerado como ilícito. Na prática, é sabido que o problema não é tão simples. A emoção do momento e as circunstâncias gerais que envolvem uma situação de emergência, podem dificultar o raciocínio lógico dos Agentes de Defesa Civil que, no caso concreto, precisam se utilizar da força para enfrentar a situação de perigo e superar suas conseqüências ou, pelo menos, amenizá-las.

Claro é que o ideal será, sempre que possível, buscar a autorização ou a ordem para emprego da força da maior autoridade que, nas circunstâncias, for a competente para emití-la. No caso, deve-se entender por autoridade competente aquela que, representante do Poder Público, nas situações de emergência, tenha competência indiscutível para apreciar e decidir sobre a questão. Vale dizer que, nas ações de Defesa Civil, todos os seus agentes representam o Poder Público e são competentes para decidir pelo uso da força restando, portanto, a verificação daquele agente que na organização esteja nas funções de chefia ou comando da operação.

Inobstante isso, como o Poder de Polícia é exercido sempre em prol do interesse público, não se pode exigir, numa situação de emergência, a chamada "ordem superior", que poderia, na prática, implicar lesão do bem ou interesse que se queira preservar. Lógico e razoável, assim, admitir-se que qualquer autoridade ou pessoa do povo, detendo ou não poder ou mando, possa aliviar o uso da força, submetendo-se, é claro, a ver sua decisão cassada por "ordem superior" que se alevante.

"Ordem de superior hierárquico é a manifestação de vontade do titular de uma função pública a um funcionário que lhe é subordinado, no sentido de que realize uma conduta". Ressalte-se que, para segurança de quem executa a ordem, sendo ela legal, não há cometimento de crime, quer seja por parte de quem deu a ordem (superior) ou por parte de quem a execute [subordinado), pois este estará agindo no estrito cumprimento do dever legal. No caso da ordem ser ilegal, podem responder pelas suas consequências tanto o superior quanto o subordinado; daí a necessidade da fiel observância do que foi visto no tópico anterior.

Se, entretanto, como reza a segunda parte do artigo 22 do Código Penal: "O fato é cometido ... em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da ... ordem", embora a conduta do subordinado constitua fato típico e antijurídico, não é culpável, pois no dizer de Damásio E. de Jesus, terá incorrido num relevante erro de proibição.

O erro de proibição está previsto no art. 21 do Código Penal: "o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo Único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência".

No "caput" deste dispositivo, temos também a declaração de que "o desconhecimento da lei é inescusável", o que significa dizer que "se de um lado ninguém pode ignorar a existência formal da lei (que proíbe matar, furtar etc) pode faltar ao sujeito o potencial

conhecimento da proibição contida, levando-o a atuar com desconhecimento do injusto". Ao subordinado cabe, como ficou evidente, não cumprir apenas as ordens manifestamente contrárias à lei, mediante apreciação relativa, isto é, apenas apreciação quanto à conveniência ou justiça da prática do fato constitutivo da ordem.

Pode-se concluir que havendo obediência hierárquica na execução de uma ação e dela resultar um fato criminoso, este será imputado ao superior; conforme preconiza o art. 22, segunda parte, "in fine" do Código Penal: "Se o crime é cometido ... em estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico só é punível o autor ... da ordem".

Há obediência hierárquica quando entre o superior e o subordinado existe uma relação de direito público, quando a ordem não é manifestamente ilegal e preenche os requisitos formais e é dada dentro da competência funcional do superior. O subordinado só responderá, neste caso, pelo excesso.

Nas emergências, e não poderia ser de outro modo, o requisito da formalidade da ordem não deve ser entendido como o imposto por normas ou regulamentos que disciplinem as ordens escritas. Seria ilógico tal entendimento. A ordem, nestes casos, pode ser dada por viva voz, através de equipamentos de comunicação, por gestos e ou sinais pré-estabelecidos etc, sendo necessário, apenas, que com ela se pretenda evitar ou atenuar uma situação de perigo e que a "força" seja a única forma disponível, no momento, para a consecução deste objetivo.

## 10 - Invasão de Domicílio na Situação de Emergência

A noção de domicílio dada pelo Direito Civil é o lugar onde o homem possa ser encontrado para responder pelas obrigações que assume em razão do seu relacionamento jurídico com outros homens. O art. 31 do Código Civil caracteriza o domicílio da pessoa natural, como se segue:

"O domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo".

O elemento material dessa definição é o que dá ideia da residência, do lugar físico, e quanto ao elemento subjetivo (ânimo definitivo) o art. 32 do mesmo código usa de uma expressão adequada para caracterizar esse elemento subjetivo, ao referir-se a centro de ocupações habituais; e a lei, mas uma vez, descreve domicílio como o local que as circunstâncias revelarem ter sido escolhido pelo indivíduo para ponto central de seus negócios, isto é, o lugar onde ele se irradia para a vida jurídica".

O conceito penal é dado pelos §§ 4º e 5º do art. 150 do Código Penal:

" 4" - A expressão 'casa' compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

5º - Não se compreendem na expressão 'casa':

I - hospedaria, estalagem ou qualquer habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero".

A associação dos conceitos civil e penal do que seja domicílio é suficiente para que se tenha uma boa noção do que a Constituição Federal, no Capítulo 1, Dos Direitos e Deveres Individuais Coletivos, art. 5º, XI, pretende assegurar quando diz:

"A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo entrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial".

O objetivo deste dispositivo constitucional é garantir não só a liberdade individual, a tranquilidade doméstica, a inviolabilidade da casa etc, mas assegurar também aos agentes públicos (e por conseguinte aos Agentes de Defesa Civil) a violabilidade da casa (em sentido amplo) no caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

Obviamente, quem precisa ser socorrido, numa situação de perigo, não impedirá a chegada do socorro, podendo, entretanto, estar impedido de dar esta autorização ou sequer manifestar sua vontade.

Só ocorrerá o crime de "violação de domicílio" quando o agente (público ou não) "entrar ou permanecer clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências", conforme preceitua o art. 150 do Código Penal.

Como foi visto, em momento algum, numa situação de emergência, o Agente de Defesa Civil que invade um domicílio para promover socorro, estará cometendo o crime de violação de domicílio; ao contrário, sua ação encontra amparo na segunda parte do inciso XI, do art. 5º da Constituição Federal.

## Capítulo III

### A DEFESA CIVIL E O MEIO AMBIENTE

#### (LEI DOS INTERESSES DIFUSOS)

É importante que antes da associação Defesa Civil / Meio Ambiente seja conceituado o que, modernamente, se entende por Meio Ambiente. René Ariel Dotti diz que "Meio Ambiente é o complexo de relações entre o mundo natural e o ser vivo, as quais influem na vida e no comportamento do mesmo ser".

Dentro deste conceito podemos observar que as relações entre o mundo natural e o ser vivo, que podem influenciar na vida e no comportamento do último, têm que ser adequadas e subordinadas também a um ordenamento jurídico.

A legislação penal, que retrata uma época na qual o problema ecológico não se fazia sentir com intensidade, está desaparelhada para enfrentar os problemas decorrentes de uma sociedade onde o progresso foi tido, durante muito tempo, como objetivo a ser alcançado a qualquer custo, inclusive com o comprometimento da natureza. "Desse modo, só de forma mediata se empresta tutela penal a algumas modalidades do crime ecológico, como no crime de dano ao patrimônio público ou particular, previsto no art. 163 (destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia), onde por óbvio, se inclui toda sorte de atentados à fauna e flora ou, então, quando é previsto o envenenamento, corrupção ou poluição de água potável, como crime contra a saúde pública (art. 270: Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada ao consumo. art. 27: Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde...')".

"A Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3688, de 03/10/1941(, por seu turno, em dois dispositivos apenas procura tutelar o meio ambiente, ao prometer modesta punição àquele que provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, capaz de ofender ou molestar alguém (art. 38), ou àquele que perturbar o sossego alheio por meio de poluição sonora (art. 42)".

A ecologia ganhou maior atenção dos nossos legisladores e também atenção especial foi dada ao tema pelos constituintes, de forma que a Constituição, promulgada em 05 de outubro de 1988, dedicou vários artigos que, direta ou indiretamente, têm a ver com o Meio Ambiente, além do Capítulo VI do Título VIII (Do Meio Ambiente) como é o caso do art. 5º, LXXIII (ação popular), art. 23, VI (proteção, competência), art. 24, VIII (competência para legislar sobre responsabilidade por dano), art. 200, VIII (proteção).

Mas foi em 24 de julho de 1985 que o Presidente da República promulgou a Lei nº 7.347/85, disciplinando o exercício da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Este diploma foi um marco na defesa dos chamados interesses difusos, "também conhecidos por interesses supra-individuais, meta-individuais ou transindividuais, e que nada mais são do que aquela categoria de interesse que têm por titular todo o grupo social, ou uma parcela significativa deste, como é o caso do interesse que repousa sobre a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, à observância das normas de proteção ao consumidor etc. ".

O objetivo principal da lei foi o de tutelar os interesses maiores, acima dos meramente individuais, como é o caso da poluição, do desmatamento etc, onde o número de pessoas atingidas é incalculável. Confere titularidade ativa desses interesses não individuais a entidades públicas e particulares, preservada a do Ministério Público.

"O Ministério Público, sem dúvida, ocupa na nova lei, posição de relevo, que se pode medir pela possibilidade que tem de instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias".

O conhecimento da Lei 7.347/85 é de especial interesse da Defesa Civil, pois, talvez, uma das formas de se evitar ou diminuir os efeitos de algumas catástrofes naturais seja a preservação do meio ambiente.

O art. 5º dessa lei diz que: "A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresas públicas, fundação, sociedade de economia mista ou por associação".

Se, como ficou demonstrado, é uma faculdade das pessoas jurídicas a proposição da ação principal e da cautelar, torna-se imperativo ao servidor público, conforme art. 6º: "Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de comunicação". (grifo nosso).

Estando o Agente de Defesa Civil investido de autoridade e, portanto, da responsabilidade do servidor público, por força da função, ou não, quando tomar conhecimento de fato ou atividade que configurem dano ao meio ambiente, nos termos da Lei nº 7.347/85, deverá comunicar ao Ministério Público para as providências relativas à propositura da ou das ações.

Não há formalismo ou canal hierárquico a ser seguido para que a "notícia" chegue até o

Ministério Público, sendo conveniente, entretanto, ciência à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil que tem interesse em acompanhar tais ações. O importante é que o documento inicial contenha informações suficientes que sirvam como elementos de convicção ao Ministério Público como, por exemplo, o tipo de agressão que o meio ambiente sofreu, as prováveis conseqüências dessa agressão, o responsável ou provável responsável pela ocorrência, a exposição a perigo ou não de integridade física da população local, de ações que procuraram controlar, reverter ou minimizar os efeitos da ocorrência, ação do responsável e das autoridades locais, enfim, tudo o que for relevante para subsidiar a propositura de ação.

Agindo desta forma, estará o Agente de Defesa Civil, além de cumprindo sua obrigação legal, também contribuindo para que o Meio Ambiente seja preservado e, em última análise, atingindo seu objetivo imediato, que é o de evitar as catástrofes que o desrespeito à natureza, cometido por pessoas inescrupulosas, possa causar.

## CONCLUSÃO

Conforme o proposto na introdução, mais uma vez ressaltando que não foi nossa intenção enveredar pelo universo jurídico e dele tirar todos os fundamentos legais das ações de Defesa Civil, porém buscar aqueles que pudessem embasar as principais ações desenvolvidas nas emergências, ou seja, na fase de respostas aos desastres. Os aspectos legais que possam envolver as fases da minimização de desastres e reconstrução não foram abordados pois as ações neles compreendidas não exigem a imediatividade dos demais, podendo, inclusive, ser alvo de grupo de estudos. O escopo deste trabalho foi o de preparar o Agente de Defesa Civil, em tempos de normalidades, para a ação na anormalidade.

Durante uma emergência é natural que todos aguardem o surgimento de um líder para tomada de qualquer iniciativa e este líder será aquele melhor preparado, aquele que detiver maior conhecimento, aquele que demonstrar maior confiança, enfim, aquele que for um verdadeiro Agente de Defesa Civil.

## ANEXOS

ANEXO "A" - LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO SISTEMA DE DEFESA CIVIL - LEGISLAÇÃO FEDERAL (Referências)

ANEXO "B" - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- Decreto nQ 25.249, de 23 de maio de 1986
- Decreto nQ 38.567, de 27 de abril de 1994
- Resolução Cmil nº 001/610 CEDEC, de 23 de fevereiro de 1995
- Instrução Normativa nQ CEDEC 01 de 11 de maio de 1995
- Decreto nº 40.151, de 16 de junho de 1995

ANEXO "C" - LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- Constituição Federal
- Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985

## ANEXO "A"

### Legislação pertinente ao Sistema de Defesa Civil (Referências)

#### Legislação Federal

- CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

- DECRETO-LEI Nº 200, DE 25Fev67

"Dispõe sobre a organização federal, estabelece diretrizes sobre a reforma administrativa e dá outras providências".

- DECRETO 66.715, de 15Jun70

"Regula a aplicação do artigo 111, do Decreto-Lei nº 200, de 25Fev67".

- DECRETO-LEI Nº 950, de 130ut69

"Institui no Ministério do Interior, o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) e dá outras providências".

- DECRETO NQ 1.080, de 8Mar94

"Regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, e dá outras providências".

- DECRETO Nº 895, de 16Ago93

"Dispõe sobre a organização do SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL j SINDEC e dá outras providências".

- RESOLUÇÃO Nº 2, de 12Dez94, DO CONSELHO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, que estabelece a POLITICA NACIONAL DE DEFESA CIVIL.

## ANEXO "B"

### Legislação Estadual

DECRETO Nº 25.249, de 23 de maio de 1986

Dispõe sobre o sistema integrado de comunicação nas ações de emergência da Defesa Civil.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Decreto nQ 7.550, de 9 de fevereiro de 1976, ao instituir o Sistema Estadual de Defesa Civil, confere à Coordenadoria Estadual a atribuição de orientar e coordenar todas as medidas preventivas e de socorro relacionadas com a Defesa Civil.

Considerando as peculiaridades dos diversos órgãos e entidades que detêm meios para auxiliar nas situações de emergência,

Considerando que tanto os órgãos e entidades públicas e privadas como a comunidade em geral participam quando da ocorrência de eventos desastrosos, procurando minimizar seus efeitos e,

Considerando que a rapidez na comunicação entre esses órgãos e entidades é primordial para a eficácia das ações de emergência,

Decreta:

Artigo 1º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil fica incumbida de promover a implantação de sistema integrado de comunicação com o objetivo de facilitar e agilizar os meios e a troca de informações nas ações de emergência.

Artigo 2º - A coordenação do sistema integrado de comunicações será exercida pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

Artigo 3º - Participarão do sistema integrado de comunicações todos os órgãos e entidades sediadas no Estado de São Paulo que possam agir durante as situações de emergência.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades de que trata este artigo serão identificados mediante portaria do Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Artigo 4º - Cada um dos órgãos e entidades de que trata o artigo anterior indicará pelo menos um representante para, junto à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, estudar a operacionalização do sistema integrado de comunicações.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de maio  
de 1986.

DECRETO Nº 38.567, de 27 de ABRIL DE 1994

Reorganiza a Casa Militar do Gabinete do Governador e dá providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1 - As unidades administrativas da Casa Militar, adiante enumeradas, têm suas denominações alteradas na seguinte conformidade:

.....  
III - a Diretoria de Defesa Civil em Departamento de Defesa Civil;

Capítulo II

Do Campo funcional

Artigo 4º - Constitui o campo funcional da Casa Militar:

.....  
VI - a organização, direção e coordenação do Sistema Estadual de Defesa Civil;

Capítulo III

Da Estrutura e das Relações Hierárquicas

SEÇÃO I

Da Estrutura Básica

Artigo 5º - A Casa Militar tem a seguinte estrutura básica:

I - Administração Direta:

d) Departamento de Defesa Civil;

SEÇÃO II

## Do Detalhamento da Estrutura

### Artigo 9º - O Departamento de Defesa Civil

I - Diretoria;

II - Divisão de Planejamento com:

- a) Seção de Avaliação;
- b) Seção de Planejamento;
- c) Seção de Controle;

III - Divisão de Coordenação com:

- a) Seção de Apoio Administrativo;
- b) Seção de Apoio Operacional;
- c) Seção de Apoio Regional;

IV - Divisão de Ação Comunitária com:

- a) Seção de Repasses;
- b) Seção de Recursos;
- c) Seção de Divulgação.

## Capítulo IV

### Das Atribuições

#### SEÇÃO V

##### Do Departamento de Defesa Civil

Artigo 20 - Ao Departamento de Defesa Civil cabe executar os serviços de Secretaria Executiva da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, através do planejamento, coordenação e difusão das ações de defesa civil.

Artigo 21 - A Divisão de Planejamento tem as seguintes atribuições:

I - por meio da Seção de Avaliação:

- a) avaliar as atividades da Coordenadoria e do Sistema Estadual de Defesa Civil;
- b) promover pesquisas e estudos visando ao aperfeiçoamento do sistema, bem como a eficiência da atuação de seus órgãos;
- c) estudar e avaliar os eventos emergenciais de Defesa Civil;

II - por meio da Seção de Planejamento:

- a) planejar as atividades da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;
- b) planejar as operações de defesa e de apoio;
- c) elaborar projetos especiais e aperfeiçoar os planos de defesa civil;

d) elaborar e divulgar manuais, normas e programas pertinentes ao Sistema Estadual de Defesa Civil;

III - por meio da Seção de Controle:

a) elaborar os relatórios e os documentos técnicos da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

b) organizar e controlar o arquivo técnico da seção;

c) coletar dados e manter arquivo sobre eventos desastrosos e suas conseqüências, ocorridos no Estado e outras regiões do País.

Artigo 22 - A Divisão de Coordenação tem as seguintes atribuições:

I - por meio da Seção de Apoio Administrativo:

a) receber, registrar, distribuir e expedir documentos e processos relativos ao Sistema Estadual de Defesa Civil;

b) organizar e manter atualizado o cadastro do Sistema Estadual de Defesa Civil;

c) preparar o expediente administrativo do departamento;

d) manter o arquivo da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

II - por meio da Seção de Apoio Operacional:

a) manter contato com os órgãos do Sistema para fins de apoio no atendimento de situações emergenciais;

b) promover a coordenação de apoio operacional através do Centro de Operações de Defesa Civil, em funcionamento ininterrupto;

c) analisar os planos estabelecidos pelo sistema, em conjunto com a Seção de Planejamento;

III - por meio da Seção de Apoio Regional:

a) preparar o programa de visitas regionais a serem executadas;

b) deslocar equipes para os locais de ocorrências catastróficas, quando se fizer necessário, apciando a coordenação regional.

Artigo 23 - A Divisão de Ação Comunitária tem as seguintes atribuições:

I - por meio da Seção de Repasses:

a) instaurar, instruir, controlar e analisar os processos para repasse de recursos financeiros para a execução de obras preventivas ou recuperativas e as respectivas prestações de contas;

b) controlar o estoque de recursos materiais para situações de emergência;

c) vistoriar os municípios objetos de repasse de recursos financeiros, objetivando instruir os processos e suas respectivas prestações de contas.

II - por meio da Seção de Recursos:

a) manter a guarda, controlar e promover a manutenção dos materiais e equipamentos de

áudio e vídeo;

b) organizar e manter atualizada a mapoteca, filmoteca e a biblioteca da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

c) receber, organizar e controlar os meios auxiliares de divulgação;

III - por meio da Seção de Divulgação:

a) difundir os princípios doutrinários de defesa civil, de modo assegurar a participação da comunidade;

b) divulgar informações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil junto à imprensa e à comunidade;

c) promover o intercâmbio com instituições congêneres;

d) programar a nível regional a realização de palestras, simpósios, seminários e congressos sobre Defesa Civil.

## Capítulo V

### Das Competências

#### SEÇÃO 1

##### Das Competências Específicas

Artigo 30 - Ao Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador, com todas as prerrogativas de Secretário de Estado, além das competências atribuídas por lei, compete:

.....  
II - em relação às atividades gerais da Casa Militar:

.....  
i) coordenar o Sistema Estadual de Defesa Civil;

j) designar os Coordenadores Regionais de Defesa Civil e seus Adjuntos;

.....  
Artigo 38 - Ao Diretor do Departamento de Defesa Civil compete:

I - assistir o Coordenador Estadual de Defesa Civil, em matéria pertinente;

II - aprovar e submeter à apreciação do Coordenador Estadual de Defesa Civil os programas de trabalho elaborados pelos órgãos subordinados;

III - propor ao Coordenador Estadual de Defesa Civil a liberação de recursos financeiros emergenciais, para repasse aos municípios;

IV - dar entrevistas aos órgãos de comunicação social, quando determinado pelo Coordenador Estadual de Defesa Civil ou designar servidor para fazê-lo;

V - estabelecer diretrizes visando a aprimorar o desenvolvimento das atividades do Departamento;

VI - propor medidas para o aprimoramento do Sistema de Defesa Civil.

Artigo 39 - Ao Diretor da Divisão de Planejamento compete:

I - submeter à apreciação do Diretor de Defesa Civil os relatórios sobre a avaliação das atividades da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, bem como os planos elaborados;

II - relacionar-se com os representantes dos órgãos setoriais da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, objetivando coletar dados e informações para aprimorar os planos;

III - empreender visitas às diversas regiões do Estado ou País, objetivando:

a) coletar dados e informações, para a confecção ou aprimoramento de planos;

b) inspecionar locais atingidos por fenômenos que provocaram situações de emergência;

c) estabelecer ligações com autoridades e com os Coordenadores Regionais de Defesa Civil;

IV - manter contatos com os órgãos do Sistema, para a análise dos planos estabelecidos.

Artigo 40 - Ao Diretor da Divisão de Coordenação compete:

I - propor ao Diretor de Defesa Civil o programa de visitas regionais a serem executadas;

II - inspecionar locais de ocorrências de eventos anormais;

III - estabelecer ligações com autoridades e com os Coordenadores Regionais de Defesa Civil;

IV - adotar as medidas necessárias para o funcionamento do Centro de Operações de Defesa Civil;

V - adotar medidas necessárias para o perfeito funcionamento da rede de comunicações de emergência, do Sistema Estadual de Defesa Civil;

VI - participar da elaboração dos diversos planos a serem colocados em prática pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Artigo 41 - Ao Diretor da Divisão de Ação Comunitária compete:

I - propor ao Diretor de Defesa Civil o programa de palestras, simpósios e congressos sobre defesa civil;

II - promover a

II - promover a coordenação ou assessoramento às campanhas relativas à defesa civil;

III - planejar, promover e coordenar as atividades específicas de comunicação social;

IV - estabelecer ligações com a imprensa, autoridades e Coordenadores Regionais de Defesa Civil;

V - determinar a realização de vistorias nos municípios, bem como em obras, que forem realizadas com recursos financeiros repassados pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

VI - propor ao Diretor de Defesa Civil a liberação de recursos financeiros e ou materiais aos municípios;

VII - participar da elaboração dos planos a serem colocados em prática pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

## Capítulo VI

### Das Disposições Finais

Artigo 55 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 29.275, de 24 de novembro de 1988, o Decreto nº 32,425, de 9 de outubro de 1990, o Decreto nº 34.118, de 1º de novembro de 1991, o Decreto nº 36,471, de 28 de janeiro de 1993 e o inciso III do artigo 15 do Decreto nº 29,311, de 12 de maio de 1989, na redação dada pelo Decreto nº 32.337 de 17 de setembro de 1990,

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1994

LU IZ ANTON IO FLEURY FILHO

Renato Martins Costa

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de abril de 1994.

Resolução CMIL nº 001/610 - CEDEC, de 23 de fevereiro de 1995.

Estabelece a área de atuação das Coordenadorias Regionais de Defesa Civil, no Estado de São Paulo.

O Secretário Chefe da Casa Militar, com fundamento na alínea a), do inciso 1, e alínea i) do inciso 11, tudo do artigo 30, do Decreto nº 38.567, de 27 de abril de 1994, resolve:

Artigo 1º - Estabelecer a área de atuação das Coordenadorias Regionais de Defesa Civil, na seguinte conformidade:

I - Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Metropolitana – Redec/M-1, compreendendo:

1) Coordenadoria Setorial de Defesa Civil da Capital - Coordenador Adjunto/M-1, com sede na cidade de São Paulo, abrangendo a área do Município de São Paulo;

2) Coordenadoria Setorial de Defesa Civil de Santo André - Coordenador Adjunto/M-2, com sede na cidade de Santo André, abrangendo a área dos Municípios de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Santo André;

3) Coordenadoria Setorial de Defesa Civil de Guarulhos - Coordenador Adjunto/M-3, com sede na cidade de Guarulhos, abrangendo a área dos Municípios de Arujá, Caieiras, Francisco Morato, Franco da Rocha, Mairiporã, Santa Isabel, Mogi das Cruzes, Suzano, Biritiba Mirim, Salesópolis, Guararema, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Poá e Guarulhos; e

4) Coordenadoria Setorial de Defesa Civil de Osasco - Coordenador Adjunto/M-4, com sede na cidade de Osasco, abrangendo a área dos Municípios de Itapevi, Barueri, Jandira, Carapicuíba, Cotia, Itapeçerica da Serra, Embu, Juquitiba, Embu-Guaçu, Cajamar, Santana do Parnaíba, São Lourenço da Serra, Pirapora do Bom Jesus, Vargem Grande Paulista, Taboão da Serra e Osasco.(\*).

II - Coordenadorias Regionais de Defesa Civil do Interior, compreendendo:

1) Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa/1 - Registro, REDEC/I-1, com sede na cidade de Registro, abrangendo a área dos Municípios da:

a) Região de Governança de Registro - Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Itariri, Jacupiranga, Jiquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras;

2) Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa/2 - Santos, REDECII.2, com sede na cidade de Santos, abrangendo a área dos Municípios da:

a) Região de Governo de Santos - Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá,

Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente;

3) Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa/3 - São José dos Campos, REDECII-3, com sede na cidade de São José das Campos, abrangendo a área dos Municípios da :

a) Região de Governo de Caraguatatuba - Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba;

b) Região de Governo de Cruzeiro - Arapeí, Areias, Bananal, Cruzeiro, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras;

c) Região de Governo de Guaratinguetá - Aparecida, Cachoeira Paulista, Cunha, Guaratinguetá, Lorena, Piquete, Potim e Roseira;

d) Região de Governo de São José dos Campos - Caçapava, Igaratá, Jacareí, Jembeiro, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos; e

e) Região de Governo de Taubaté - Campos do Jordão, Lagoinha, Natividade da Serra, Pindamonhangaba, Redenção da Serra, Santo Antonio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Luis do Paraitinga, Taubaté e Tremembé;

4) Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa/4 - Sorocaba, REDEC/1.4, com sede na cidade de Sorocaba, abrangendo a área dos Municípios da:

a) Região de Governo de Avaré - Águas de Santa Bárbara, Arandu, Avaré, Barão de Antonina, Cerqueira César, Coronel Macedo, Fartura, Iaras, Itai, Itaporanga, Manduri, Paranapanema, Piraju, Sarutaiá, Taguai, Taquarituba e Tejuapá;

b) Região de Governo de Botucatu - Anherribi, Areiópolis, Bofete, Botucatu, Conchas, Itatinga, Laranjal Paulista, Pardinho, Pereiras, Porangaba, São Manuel e Torre de Pedra;

c) Região de Governo de Itapetininga - Alambari, Angatuba, Boituva, Campina do Monte Alegre, Capela do Alto, Cerquilha, Cesário Lange, Guareí, Itapetininga, São Miguel Arcanjo, Sarapuí e Tatuí;

d) Região de Governo de Itapeva - Apiaí, Barra do Chapéu, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Capão Bonito, Guapiara, Iporanga, Itaberá, Itaóca, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itararé, Nova Campina, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul e Taquarivai; e

ei Região de Governo de Sorocaba - Alumínio, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Ibiúna, Iperó, [tu, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto, Salto de Pirapora, São Roque, Sorocaba, Tapirai, Tetê e Votorantim;

5) Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa/5 - Campinas, REDECII.5, com sede na cidade de Campinas, abrangendo a área dos Municípios da:

a) Região de Governo de Bragança Paulista - Águas de Lindóia, Amparo, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia, Serra Negra, Socorro, Tuiuti e Vargem;

- b) Região de Governo de Campinas - Americana, Artur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itapira, Jaguariúna, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Santa Bárbara D'oeste, Santo Antonio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo;
- c) Região de Governo de Jundiaí - Cabreúva, Campo Limpo Paulista, Itatiba, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Morungaba e Várzea Paulista;
- d) Região de Governo de Limeira - Araras, Conchal, Cordeirópolis, Iracemópolis, Leme, Limeira, Pirassununga e Santa Cruz da Conceição;
- e) Região de Governo de Piracicaba - Águas de São Pedro, Capivari, Charqueada, Elias Fausto, Mombuca, Piracicaba, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Maria da Serra e São Pedro;
- f) Região de Governo de Rio Claro - Analândia, Brotas, Corumbatai, Ipeúna, Itirapina, Rio Claro, Santa Gertrudes e Torrinha; e
- g) Região de Governo de São João da Boa Vista - Aguaí, Águas da Prata, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Itobi, Mococa, Santa Cruz das Palmeiras, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tambaú, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul;
- 6) Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa/6 - Ribeirão Preto, REDECII-6, com sede na cidade de Ribeirão Preto, abrangendo a área dos Municípios da:
- a) Região de Governo de Ribeirão Preto - Altinópolis, Barrinha, Brodósqui, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Dumont, Guariba, Guataparará, Jaboticabal, Jardinópolis, Luis Antonio, Monte Alto, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Ribeirão Preto, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antonio da Alegria, São Simão, Serra Azul, Serrana e Sertãozinho;
- 7) Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa/7 - Bauru, REDECII.7, com sede na cidade de Bauru, abrangendo a área dos Municípios da:
- a) Região de Governo de Bauru - Agudos, Arealva, Avai, Balbinos, Bauru, Borebi, Cabrália Paulista, Duarte, Jacanga, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Macatuba, Pederneiras, Pirajui, Piratininga, Presidente Alves, Reginópolis e Ubirajara;
- b) Região de Governo de Jaú - Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Dois Córregos, Igarçu do Tietê, Itaju, Itapui, Jaú e Mineiros do Tietê; e
- c) Região de Governo de Lins - Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongaí, Promissão, Sabino e Uru;
- 8) Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa/8 - São José do Rio Preto, REDEC/I-8, com sede na cidade de São José do Rio Preto, abrangendo a área dos Municípios da:

a) Região de Governo de Catanduva - Ariranha, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Irapuã, Itajobi, Marapoama, Novais, Novo Horizonte, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Sales, Santa Adélia, Tabapuã e Urupês;

b) Região de Governo de Fernandópolis - Estrela D' oeste, Fernandópolis, Guarani D' oeste, Indiaporã, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Pedranópolis, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina;

c) Região de Governo de Jales - Aparecida D' oeste, Aspásia, Dirce Reis, Dolcinópolis, Jales, Marinópolis, Mesópolis, Nova Canaã Paulista, Palmeira D' oeste, Paranapuã, Pontalinda, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara D' oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita D' oeste, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, Três Fronteiras e Urânia; d) Região de Governo de São José do Rio Preto - Adolfo, Bady Bassit, Bálsamo, Cedral, Guapiaçu, Ibirá, Icém, Jaci, José Bonifácio, Mendonça, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Planalto, Poloni, Potirendaba, São José do Rio Preto, Tanabi, Ubarana, Uchoa, União Paulista e Zacarias; e) Região de Governo de Votuporanga - Álvares Florence, Américo de Campos, Cardoso, Cosmorama, Floreal, Macaubal, Magda, Monções, Nhandeara, Parisi, Pontes Gestal, Riolândia, Sebastianópolis do Sul, Valentim Gentil e Votuporanga;

9) Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa/9 - Araçatuba, REDEC/I-9, com sede na cidade de Araçatuba, abrangendo a área dos Municípios da:

a) Região de Governo de Andradina - Andradina, Castilho, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Lavinia, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Independência, Pereira Barreto, Sud Mennucci e Suzanápolis; e

b) Região de Governo de Araçatuba - Alto Alegre, Araçatuba, Auriflama, Avandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigüi, Braúna, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, General Salgado, Glicério, Guararapes, Guzolândia, Lourdes, Luizânia, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antonio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, São João de Iracema, Turiúba, Valparaíso;

10) Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa/10 - Presidente Prudente, REDECI/I-10, com sede na cidade de Presidente Prudente, abrangendo a área dos Municípios da:

a) Região de Governo de Adamantina - Adamantina, Flora Rica, Flórida Paulista, Inúbia Paulista, Irapuru, Lucélia, Mariópolis, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Sagres e Salmourão;

b) Região de Governo de Dracena - Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D' Alho e Tupi Paulista; e

c) Região de Governo de Presidente Prudente – Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Iepê, Indiana, Marabá Paulista, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Narandiba, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Rosana, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabaí e Teodoro Sampaio;

11) Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa/11 - Marília, REDEC/I-11, com sede na cidade de Marília, abrangendo a área dos Municípios da:

a) Região de Governo de Assis - Assis, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Cruzália, Florínia, Ibirarema, Lutécia, Maracai, Palmital, Paraguaçu Paulista, Pedrinhas Paulista, Platina e Tarumã;

b) Região de Governo de Marília - Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Echaporã, Gália, Garça, Júlio Mesquita, Lupércio, Marília, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz;

c) Região de Governo de Ourinhos - Bernardino de Campos, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Ipauçu, Óleo, Ourinhos, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo e Timburi; e

d) Região de Governo de Tupã - Bastos, Borá, Herculândia, Jacri, João Ramalho, Parapuã, Quatá, Queiróz, Quintana, Rinópolis e Tupã;

12) Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa/12 - Central, REDEC/I-12, com sede na cidade de Araraquara, abrangendo a área dos Municípios da:

a) Região de Governo de Araraquara - Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Borborema, Cândido Rodrigues, Dobrada, Fernando Prestes, Ibitinga, Itápolis, Matão, Motuca, Nova Europa, Rincão, Santa Ernestina, Santa Lúcia, Tabatinga e Taquaritinga; e

b) Região de Governo de São Carlos - Descalvado, Dourado, Ibaté, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Santa Rita do Passa Quatro e São Carlos;

13) Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa/13 - Barretos, REDEC/I-13, com sede na cidade de Barretos, abrangendo a área dos Municípios da:

a) Região de Governo de Barretos - Altair, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Colina, Colômbia, Embaúba, Guaira, Guaraci, Jaborandi, Monte Azul Paulista, Olímpia, Pirangi, Severínia, Taiapuçu, Taiúva, Terra Roxa, Viradouro e Vista Alegre do Alto; e

14) Coordenadoria Regional de Defesa Civil da Região Administrativa/14 - Franca, REDEC/I-14, com sede na cidade de Franca, abrangendo a área dos Municípios da:

a) Região de Governo de Franca - Aramina, Batatais, Buritizal, Cristais Paulista, Franca, Guará, Igarapava, Itirapu, Ituverava, Jeriquara, Miguelópolis, Patrocínio Paulista,

Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista; e  
b) Região de Governo de São Joaquim da Barra - Ipuã, Morro Agudo, Nuporanga, Orlandia, Sales Oliveira e São Joaquim da Barra.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LOURIVAL COSTA RAMOS

CEL PM SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR

COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

\*Com a alteração dada pela Resolução CM<1 nQ 002/610-CEDEC, de 24 de março de 1995

### Justificativa

A DEFESA CIVIL, existente em vários países, foi criada para atender aos problemas internos decorrentes da guerra. Mas devido ao fato de ter a Defesa Civil, em época normal, a sua atividade muito reduzida e de existirem outras organizações dedicadas à assistência às calamidades naturais e sociais, os governos daqueles países acharam mais prático e econômico que a Defesa Civil viesse a incorporar e controlar as demais instituições, tornando-se, por assim dizer, um órgão de defesa comunitária, ao qual estariam afetas as soluções de todos os problemas comunitários de qualquer gravidade, em situação de paz ou de beligerância.

Por sua vez, a Defesa Comunitária está fundamentada no princípio de que nenhum governo tem capacidade para solucionar todos os problemas que possam afetar a comunidade. Torna-se imprescindível, portanto, que o povo coopere com as autoridades governamentais para que, no seu própria interesse, sejam resolvidos os diferentes problemas que possam afetá-lo.

Reorganizado e regulamentado pelo Decreto nº 29.752, de 15 de março de 1989, o Sistema Estadual de Defesa Civil do Estado de São Paulo é o instrumento de coordenação dos esforços de todos os órgãos públicos e entidades estaduais com os demais órgãos públicos, entidades privadas e a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das medidas destinadas a prevenir consequências nocivas de eventos calamitosos, bem como socorrer e assistir a população e as áreas atingidas por aqueles eventos.

Referido Sistema Estadual de Defesa Civil é administrado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, sendo este um órgão que, em nome do Governador do Estado, responde pelas políticas e diretrizes que geram a indispensável coordenação e

integração de esforços nas atividades de preparação e enfrentamento de grandes acidentes, desastres e calamidades.

Sendo a CEDEC elemento de articulação permanente com os órgãos que compõem o Sistema Estadual, para estabelecer conjunto de medidas preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar as consequências danosas de eventos previsíveis, há necessidade, e até por questões de ordem legal, de se fazer a descentralização ordenada das atividades de Defesa Civil, com o intuito de buscar o bem comum perante a comunidade local, missão primordial do Estado.

Tendo como precípua missão de tudo fazer para convergir à realização dos ideais do bem, necessário se faz designar Coordenadores Regionais de Defesa Civil, representando diretamente a Coordenadoria Estadual na sua respectiva região, onde exercerá suas funções como atividade comunitária e de caráter relevante, sem ônus para o Estado e prejuízo de suas funções normais.

Através das Coordenadorias Regionais - REDEC torna-se mais fácil implementar a organização e o funcionamento das Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC, em todo o território paulista enfatizando a necessidade e a importância da resposta articulada e oportuna do órgão local.

Haverá condições de apoiar os municípios na implantação de planos operativos de Defesa Civil, com a finalidade de garantir a redução de desastres em seus territórios.

Para estabelecer o número ideal de REDEC'S adotamos como parâmetro o quantitativo de Regiões Administrativas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Economia e Planejamento, ou seja, 14 (catorze) no Interior do Estado e 01 (uma) na Região Metropolitana de São Paulo, perfazendo, por equivalência, 15 (quinze) Regionais de Defesa Civil no território bandeirante.

Como o processo de descentralização da administração se encontra bastante avançado, a ação estadual, que se seguiria à do município, realizar-se-á em duas fases:

- 1ª - a ação regional, desencadeada pela Região Administrativa; e
- 2ª - a ação central, de competência da Coordenação Estadual.

Esta forma de socorro amplia as possibilidades de defesa e conduz à participação social.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº CEDEC-1 DE 11.5.1995

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto o atendimento das atividades de Defesa Civil e dá outras providências.

O COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no Art, 17 do Decreto nº 29.752, de 15 de março de 1989, e considerando a necessidade de disciplinar a celebração de convênios, de natureza financeira, firmados entre a COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL e PREFEITURAS MUNICIPAIS, resolve:

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A transferência de recursos financeiros aos Municípios do Estado, para atendimento às atividades de Defesa Civil será efetivada mediante a celebração de convênios, nos termos desta INSTRUÇÃO NORMATIVA e observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único. Para fins desta INSTRUÇÃO NORMATIVA, considera-se:

I - convênio - o instrumento que tenha como partes de um lado a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e de outro Prefeituras Municipais do Estado; e, por objeto, a execução de programa, projeto ou eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - concedente - a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do convênio;

III - conveniente - a Prefeitura Municipal com a qual a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil pactua a execução de programa, projeto ou evento;

IV - interveniente - a pessoa jurídica de direito público ou privado que participa do convênio para manifestar o seu consentimento ou para assumir obrigações em nome próprio;

V - executor - a pessoa jurídica responsável direta pela execução do objeto do convênio, caso tal atribuição seja responsabilidade direta do conveniente.

### DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao Coordenador Estadual de Defesa Civil através de processo regular que será obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

I - ofício do Prefeito Municipal solicitando homologação do Decreto de Situação de Emergência e celebração de convênio;

II - decreto de Situação de Emergência identificando a área de risco iminente ou atingida; quais as conseqüências dos danos ocorridos ou possíveis de ocorrerem;

III - sempre que a execução compreender obra ou serviço de engenharia, deverá ser apresentado projeto básico, entendido como tal a conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto do convênio, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e de adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, que possibilite a avaliação do custo da obra e definição dos métodos e prazos de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de execução e realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviço a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos, propriamente avaliados.

IV - fotografias, certificadas e ou rubricadas, identificando o local afetado;

V - boletim pluviométrico e outras informações fornecidas por órgãos técnicos que possam embasar a constatação da anormalidade, quando for o caso;

VI - planta planimétrica ou mapa rodoviário do Município, localizando a área atingida e identificando os pontos, para os quais se está solicitando recursos;

VII - cópia do Decreto de Criação da COMDEC – Comissão Municipal de Defesa Civil;

VIII - cópia da Portaria de nomeação dos membros da Comissão Municipal de Defesa Civil, atualizada;

IX - declaração de que o Município não está impedido de receber recursos financeiros por parte do Governo Estadual; e

X - declaração do Prefeito Municipal de que não pediu recursos financeiros para o mesmo objeto em outra Secretaria de Estado.

§ 1º Para habilitar-se a receber transferência de recursos financeiros da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, o Município comprovará a existência de contrapartida, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor do convênio a ser desembolsado pelo Estado, para cada projeto ou atividade;

§ 2º A contrapartida referida no parágrafo anterior poderá constituir-se em moeda, em material, em recursos humanos ou quaisquer outros, desde que possa ser mensurado economicamente, devendo, contudo, haver um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros desembolsados pela própria Prefeitura Municipal.

Art. 3º O Município somente poderá figurar como conveniente se atender a todas as exigências desta Instrução Normativa.

§ 1º Em situações especiais e a critério do Coordenador Estadual de Defesa Civil, a transferência de recursos financeiros aos Municípios poderá ser feita independentemente da formalização processual a que alude o artigo 2º, desta Instrução normativa, suprida tal exigência pela vistoria de um representante da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

§ 2º No caso aludido no parágrafo anterior, a Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a transferência dos recursos financeiros, para o atendimento do referido artigo, desta Instrução Normativa.

Art. 4º Será realizada, por Oficial do Depto. de Defesa Civil, vistoria "in loco" ao objeto do pedido de convênio, o qual emitirá relatório circunstanciado da necessidade de atendimento do pedido, acolhendo ou reformulando, no todo ou em parte, o mesmo, manifestando-se conclusivamente se o mesmo está amparado como atividade de Defesa Civil.

§ 1º O parecer emitido por Oficial de Defesa Civil, de que trata o caput deste artigo, atenderá tão-somente a avaliação de quesitos de relevância econômico-social do restabelecimento da normalidade para o município e sua comunidade.

§ 2º Para a formulação de laudo técnico preliminar de engenharia, avaliação orçamentária e de custos, a CEDEC poderá solicitar o concurso de agente público, integrante de outras Secretarias de Estado, cuja competência e atribuição estejam afetas ou correlacionadas ao objeto do pedido.

§ 3º Não configurando, o objeto do pedido de convênio para repasse de recursos financeiros, atividade de defesa civil, caberá ao Coordenador Estadual de Defesa Civil proceder à remessa do processo pertinente à Secretaria de Estado com competência e

atribuição para realização do serviço, obra ou atividade em caráter de normalidade.

Art. 5º Em casos excepcionais, a critério do Diretor do Departamento de Defesa Civil, será solicitado ao Regional de Defesa Civil - REDEC da Região a que pertencer o município solicitante, para que no prazo de 15 [quinze] dias constitua Grupo de Trabalho Especial - GTE - para análise do objeto do pedido, e manifeste-se através de parecer conclusivo.

Art. 6º O relatório conclusivo do vistoriante, acolhido total ou parcialmente, pelo Diretor de Defesa Civil e pelo Coordenador Estadual de Defesa Civil, autorizará ou não a liberação dos recursos financeiros, podendo fazê-lo no todo ou em parte.

## DA FORMALIZAÇÃO

Art. 7º O convênio conterá, obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição sucinta, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter;

II - a participação de cada um dos convenientes, inclusive a contrapartida;

III - a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto, considerando-se, ainda, o período de 30 (trinta) dias para apresentação da prestação de contas;

VI - a prerrogativa da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de fiscalizar a execução do objeto;

V - a classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número, data e valor da Nota de Empenho;

VI - a obrigatoriedade do conveniente de apresentar prestação de contas dos recursos recebidos, na forma prevista nesta Instrução;

VII - a faculdade aos participantes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

VIII - a obrigatoriedade de que, em havendo impossibilidade de utilização imediata dos recursos recebidos, os mesmos devem ser aplicados no mercado financeiro, através do BANESPA ou CAIXA ECONÓMICA ESTADUAL;

IX - a obrigatoriedade de recolher-se eventual saldo de recursos à Fazenda Estadual no próprio órgão onde o dinheiro foi aplicado, através da Guia de Recolhe (OR) - Outras Receitas;

X - o compromisso do conveniente de restituir o valor transferido atualizado

monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aos débitos para com a Fazenda Estadual, a partir da data do seu recebimento, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas; e
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio. .

XI - as obrigações do interveniente, quando houver; e

XII - indicação de foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Art. 8º - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento de gratificação, de consultoria ou qualquer espécie de remuneração aos serviços que pertençam aos quadros dos convenientes ou de entidade da Administração Pública Estadual;

III - o aditamento com mudança do objeto;

IV - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda em caráter de emergência;

V - a realização de despesas em data ou posterior à sua vigência;

VI - a atribuição de efeitos retroativos;

VII - a realização de despesas com multas ou correção monetária inclusive referentes a pagamentos ou recolhidos fora dos prazos;

VIII - a realização de despesas relativas a prestação de serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por servidor da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações, o qual pertença, esteja lotado ou em exercício em qualquer dos órgãos convenientes;

Parágrafo Único. É vedada a mudança do objeto do convênio.

Art. 9º Além das partes, deverão assinar obrigatoriamente o Termo duas testemunhas e o interveniente, se houver.

## DA PUBLICAÇÃO

Art. 10 A eficácia dos convênios e seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no " Diário Oficial" no prazo de vinte dias, contado da data da sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

I - espécie, número do instrumento, nome e CGC/CPF dos partícipes e dos signatários;

II - resumo do objeto;

III - crédito pelo qual correrá a despesa e número, data e valor da Nota de Empenho;

IV - prazo de vigência e data da assinatura; e

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo constitui omissão de dever funcional e será punida na forma da lei além de se imputar ao administrador a responsabilidade pelas despesas executadas sem o cumprimento das formalidades.

## DA REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 11 Trimestralmente, até os dias 15 de abril, 15 de Julho, 15 de outubro e 15 de janeiro, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deverá encaminhar ao Departamento competente do Tribunal, a relação das transferências de recursos financeiros consumados no trimestre anterior, tudo de conformidade com o modelo anexo.

## DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 12 A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, processar-se-á mediante convocação do Prefeito Municipal, ou de seu representante legal, para assinatura do convênio e retirada de cheque nominal junto à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 13 Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitido saques para o pagamento de despesas decorrentes da execução do objeto ou para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º As aplicações serão efetuadas através do Banespa ou Caixa Econômica Estadual, detentora da conta corrente do convênio, cuja liquidez não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados, conforme legislação específica.

§ 2º Os rendimentos de tais aplicações serão obrigatoriamente aplicadas no objeto do convênio, sujeito às mesmas condições de prestação de contas.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida.

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14 A Prefeitura Municipal que receber recursos financeiros na forma estabelecida nesta Instrução ficará sujeita a apresentar prestação de contas do total dos recursos financeiros recebidos, que compor-se-ão dos seguintes documentos:

a) relatório de atingimento do objeto;

- b) cópia do termo de convênio;
- c) relatório de Execução Físico-Financeiro;
- d) demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;
- e) relação de pagamentos;
- f) conciliação bancária;
- g) cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- h) comprovante de recolhimento de saldo de recursos à Fazenda Estadual; e
- l) cópia do despacho adjudicatório das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa com o respectivo embasamento legal.

Parágrafo Único. Salvo os casos indicados, os documentos apresentados serão originais.

Art. 15 A prestação de contas será apresentada na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, até 30 (trinta) dias, após o vencimento do prazo previsto para aplicação dos recursos ou para o cumprimento total das obrigações pactuadas.

Parágrafo Único. Quando a vigência do convênio ultrapassar o dia 31 de janeiro de cada ano, será apresentada prestação de contas parcial.

Art. 16 às faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do conveniente executor; devidamente identificados com o número do convênio.

Art. 17 Na hipótese da não aplicação total ou parcial dos recursos recebidos, deverá a Prefeitura Municipal solicitar prorrogação de prazo à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil que, a seu critério, concederá, ou não, e fixará, se for o caso, o novo prazo para sua utilização e comprovação.

Parágrafo Único. Não sendo concedida a prorrogação de que trata o artigo, deve a Prefeitura Municipal recolher à Fazenda Estadual o valor não aplicado.

Art. 18 A prestação de contas será examinada pela CEDEC, para fins de emissão de parecer conclusivo, acerca do restabelecimento da normalidade econômico-social e do atendimento do Projeto Básico a que alude o inciso III, do artigo 2º desta Instrução Normativa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 1º Na hipótese da existência de irregularidades na comprovação, ou não tendo sido ela entregue, a CEDEC exigirá que a Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização. Decorrido o prazo sem que a beneficiária se manifeste, tal fato será incontinentemente comunicado à Diretoria competente do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º A CEDEC poderá solicitar o concurso de agente público, integrante de outras Secretarias de Estado, cuja competência e atribuição esteja afetada ou correlacionada ao objeto do convênio, para formulação de parecer quanto ao atendimento do contido no

Projeto Básico elencado no Caput deste artigo.

Art. 19 Os documentos relativos aos atos da receita e da despesa referente às prestações de contas, após analisados, sanados e aprovados ficarão arquivados na CEDEC, à disposição dos órgãos fiscalizadores do Tribunal de Contas.

## DA RESCISÃO

Art. 20 Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o convênio;

II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto Art. 16; e

III - falta de apresentação da Prestação de Contas, no prazo estabelecido.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a portaria Nº CEDEC 002 DE MARÇO DE 1990.

## Legislação do Meio Ambiente

## Constituição Federal

.....  
Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

.....  
Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....  
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

.....  
Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição:

.....  
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....  
Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

.....  
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

## Capitulo VI

### Do Meio Ambiente

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade da patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a proteção do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## DECRETO Nº 40.151, DE 16 DE JUNHO DE 1995

**Reorganiza o Sistema Estadual de Defesa Civil e dá outras providências.**

**MÁRIO COVAS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de adequar a organização do Sistema Estadual de Defesa Civil à política nacional de defesa civil, aos dispositivos do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, que organiza o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, e do Decreto nº 38.567, de 27 de abril de 1994, que reorganiza a Casa Militar do Gabinete do Governador,

### **D e c r e t a:**

**Artigo 1º** - O Sistema Estadual de Defesa Civil fica reorganizado nos termos deste decreto.

**Artigo 2º** - O Sistema Estadual de Defesa Civil é constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos Municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

**Artigo 3º** - São objetivos do Sistema Estadual de Defesa Civil:

- I** - planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;
- II** - atuar na iminência e em situações de desastres;
- III** - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas afetadas por desastres.

**Artigo 4º** - A direção do Sistema Estadual de Defesa Civil cabe ao Governador do Estado e é exercida, em seu nome, por meio da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

**Artigo 5º** - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil é o elemento de articulação permanente com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC.

**Artigo 6º** - O Secretário-Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador é o Coordenador Estadual de Defesa Civil, nos termos da alínea "i", do inciso II, do artigo 30 do Decreto nº 38.567, de 27 de abril de 1994.

**Artigo 7º** - À Coordenadoria Estadual de Defesa Civil cabe:

- I** - coordenar e supervisionar as ações de defesa civil;
- II** - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à defesa civil;
- III** - elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;
- IV** - prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- V** - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;
- VI** - manter o órgão central do SINDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de defesa civil;
- VII** - propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC;
- VIII** - providenciar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastres.

**Artigo 8º** - A Casa Militar do Gabinete do Governador dará o necessário suporte administrativo à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, por meio do Departamento de Defesa Civil, que funcionará como sua Secretaria Executiva.

**Artigo 9º** - Para os efeitos deste decreto, considera-se:

- I** - **Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

**II - Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

**III - Ameaça:** estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

**IV - Risco:** relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;

**V - Dano:**

**a)** medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;

**b)** perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;

**c)** intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais, induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequência de um desastre;

**VI - Minimização de Desastres:** o conjunto de medidas destinadas a:

**a)** prevenir desastres através da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não-estruturais;

**b)** preparação para emergências e desastres com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científico e tecnológico, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitorização-alerta e alarme, planejamento operacional, mobilização e aparelhamento e apoio logístico;

**VII - Resposta aos Desastres:** o conjunto de medidas necessárias para:

**a)** socorrer e dar assistência às populações vitimadas, através das atividades de logística, assistenciais e de promoção da saúde;

**b)** reabilitação do cenário do desastre, compreendendo as seguintes atividades:

1. avaliação dos danos;

2. vistoria e elaboração de laudos técnicos;

3. desobstrução e remoção de escombros;

4. limpeza, descontaminação, desinfecção e de sinfestação do ambiente;

5. reabilitação dos serviços essenciais;

6. recuperação de unidades habitacionais de baixa renda;

**VIII - Reconstrução:** o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, o moral social e o bem-estar da população;

**IX - Situação de Emergência:** o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

**X - Estado de Calamidade Pública:** o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade.

**Artigo 10** - O Sistema Estadual de Defesa Civil tem a seguinte estrutura:

**I - Órgão Central:** a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, subordinada diretamente ao Governador do Estado e dirigida pelo Coordenador Estadual de Defesa Civil;

**II - Órgãos Regionais:** as Coordenadorias Regionais de Defesa Civil - REDEC, distribuídas no interior do Estado e na Região Metropolitana da Grande São Paulo, vinculadas à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;

**III - Órgãos Municipais:** as Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC, uma em cada município do Estado, que manifestar oficialmente interesse em integrar o Sistema;

**IV - Órgãos Setoriais:** os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, envolvidos nas ações de defesa civil, referidos nos artigos 11 e 12 deste decreto;

**V - Órgãos de Apoio:** entidades públicas e privadas, Organizações Não Governamentais - ONG's, clubes de serviços e associações diversas, que venham prestar ajuda aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil e que manifestarem oficialmente interesse em integrar referido Sistema Estadual.

**Artigo 11** - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil será integrada pelos seguintes representantes:

**I** - 1 (um) de cada Secretaria de Estado;

**II** - 1 (um) da Polícia Militar;

**III** - 1 (um) da Polícia Civil;

**IV** - 1 (um) do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP.

**§ 1º** - Os representantes de que trata o "caput" deste artigo serão indicados pelo Titular da Pasta e deverão possuir autorização para mobilizar recursos humanos e materiais administrados pelos representados, para emprego imediato nas ações de defesa civil, quando em situações de desastres.

**§ 2º** - O Poder Judiciário e o Ministério Público serão convidados para integrarem o Sistema Estadual, por intermédio dos seus respectivos representantes.

**Artigo 12** - Às Secretarias de Estado, por intermédio de seus órgãos e entidades vinculadas, e em articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, entre outras atividades, cabe:

**I - Secretaria da Segurança Pública:**

**a)** coordenar as ações do Sistema de Segurança Pública e a atuação das Polícias Civil e Militar, visando à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situações de desastres;

**b)** garantir a segurança operacional da CEDEC, dentro e fora dos abrigos e acampamentos, assim como nas áreas em situações de desastres;

**c)** neutralizar qualquer indício de agitação da ordem pública quando da realização dos trabalhos de Defesa Civil, nas áreas em situações de desastres;

**d)** executar as atividades de busca e salvamento nas atividades de Defesa Civil, empregando o efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado;

**e)** incentivar, em conjunto com a CEDEC, a implantação e a implementação de cursos e palestras de capacitação operacional para voluntários, em apoio aos municípios envolvidos em operações sazonais de defesa civil, através das unidades especializadas da Polícia Militar (Comando do Corpo de Bombeiros e Comando de Polícia Florestal e de Mananciais);

**f)** manter informado, diariamente, o Centro de Operações da CEDEC sobre as ocorrências e operações relacionadas com Defesa Civil atendidas e/ou executadas pelas unidades operacionais da Polícia Militar (Comando de Policiamento Metropolitano - CPM, Comando de Policiamento do Interior - CPI e Comando do Corpo de Bombeiros - CCB), através dos seus respectivos Centros de Operações (Centro de

Operações da Polícia Militar - COPOM, Centro de Comunicações do Interior - CCI e Centro de Operações do Bombeiro - COBOM);

**II - Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras:**

**a)** planejar e promover medidas relacionadas com o controle de cheias e inundações, através da monitoração das condições hidrológicas e dos deflúvios das barragens dos sistemas hidrelétricos e das bacias hidrográficas;

**b)** planejar e promover medidas de defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

**c)** incentivar a adoção, pelos Municípios, de medidas para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, através:

**1.** da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

**2.** do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

**d)** desenvolver estudos e pesquisas que permitam determinar áreas de riscos, bem como fornecer informações destinadas à orientação das ações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;

**III - Secretaria de Energia:** planejar e promover medidas relacionadas com o controle de cheias e inundações, através da monitoração das condições hidrológicas e dos deflúvios das barragens dos sistemas hidrelétricos e das bacias hidrográficas;

**IV - Secretaria do Meio Ambiente:**

**a)** estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao combate e à proteção do meio ambiente, ao uso racional de recursos naturais renováveis, com o objetivo de reduzir desastres;

**b)** promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, tendo como alvo a diminuição e a intensidade dos desastres, riscos e ameaças;

**c)** desenvolver estudos e pesquisas que permitam determinar áreas de riscos, bem como fornecer informações destinadas à orientação das ações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;

**V - Secretaria da Saúde:**

**a)** implementar e supervisionar as ações de saúde pública, o suprimento de medicamentos, o controle de qualidade da água e dos alimentos e a promoção da saúde, nas áreas atingidas por desastres;

**b)** promover a implantação de atendimento pré-hospitalar e de unidades de emergência, supervisionar a elaboração de planos de mobilização e de segurança dos hospitais, em situações de desastres;

**c)** difundir, em nível comunitário, técnicas de primeiros socorros;

**d)** efetuar a profilaxia de abrigos e acampamentos provisórios, fiscalizando a ocorrência de doenças contagiosas e a higiene e saneamento;

**VI - Secretaria dos Transportes:**

**a)** adotar medidas de preservação e de recuperação dos sistemas viários terrestres e fluviais em áreas atingidas por desastres;

**b)** providenciar e coordenar os transportes gerais, com abastecimento de combustíveis, para as operações de Defesa Civil, podendo, para isso, requisitar viaturas dos órgãos do governo estadual com seus respectivos motoristas;

**VII - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico:** desenvolver estudos e pesquisas que permitam determinar áreas de riscos, bem como fornecer informações destinadas à orientação das ações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, envolvendo inclusive a prevenção ou a minimização de desastres nucleares e radiativos;

**VIII - Secretaria de Economia e Planejamento:** priorizar a alocação de recursos para assistência às populações e a realização de obras e serviços de prevenção e recuperação nas áreas em estado de calamidade pública ou situação de emergência;

**IX - Secretaria da Fazenda:** adotar medidas de caráter financeiro, fiscal e creditício, destinadas ao atendimento de populações e de áreas em estado de calamidade pública ou situação de emergência;

**X - Secretaria da Habitação:** promover a recuperação e a reconstrução de moradias para população de baixa renda, comprovadamente atingidas por desastres;

**XI - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:** promover orientações jurídicas às populações atingidas por desastres;

**XII - Secretaria da Educação:** difundir, através das redes de ensino, conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à defesa civil;

**XIII - Secretaria de Esportes e Turismo:** estimular e apoiar as entidades e associações das comunidades dedicadas às práticas esportivas na difusão de conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à defesa civil;

**XIV - Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho:** promover ações que visem a prevenir ou minimizar danos às classes trabalhadoras, em circunstâncias de desastres.

**§ 1º** - Ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, em articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, entre outras atividades, cabe prestar assistência social no bom desempenho das ações de solidariedade humana às populações em situação de desastre.

**§ 2º** - Independente das atividades elencadas neste artigo, todas as Secretarias do Estado e entidades da Administração Indireta apoiarão as ações de defesa civil (\*) **preventivas** e em situações de desastres, naquilo que lhes couber, quando solicitadas pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

(\*) Retificação feita no D.O. nº 128, de 07-7-95 - pág 03.

**§ 3º** - As Secretarias de Estado detentoras de próprios estaduais localizados nas proximidades dos desastres e que sejam adequados à instalação de abrigos provisórios após análise da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, colocarão os mesmos à disposição da referida Coordenadoria para serem utilizados por pessoas desabrigadas, atingidas por eventos calamitosos.

**§ 4º** - Os próprios estaduais cedidos conforme o parágrafo anterior, continuarão sob administração direta da respectiva Secretaria de Estado cedente, sendo esta a responsável pela manutenção da ordem e respeito nos abrigos provisórios, podendo, para tanto, solicitar apoio da Secretaria da Segurança Pública.

**Artigo 13** - Ao Coordenador Estadual de Defesa Civil compete:

**I** - propor ao Governador do Estado a política e as diretrizes que deverão orientar a ação governamental nas atividades de defesa civil, no Estado de São Paulo;

**II** - propor ao Governador do Estado a homologação ou a decretação de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública, nas áreas atingidas por desastres;

**III** - nas situações definidas nos incisos IX e X do artigo 9º deste decreto, ou na iminência de sua ocorrência, e por determinação do Governador do Estado, requisitar temporariamente servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil, necessários para o emprego em ações de defesa civil;

**IV** - estabelecer as normas necessárias ao perfeito e eficaz funcionamento do Sistema Estadual de Defesa Civil;

**V** - articular e coordenar a ação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil;

**VI** - articular, em conjunto com a Secretaria da Segurança Pública, o contido na alínea "e", do inciso I, do artigo 12 deste decreto;

**VII** - adotar as medidas necessárias para a criação e o funcionamento das Coordenadorias Regionais de Defesa Civil - REDEC;

**VIII** - designar os Coordenadores Regionais e Coordenadores Adjuntos e Setoriais de Defesa Civil;

**IX** - criar Grupos de Auxílio Mútuo - GAM, com o objetivo de prestar apoio técnico e material necessários, em área específica, para atendimento de um evento determinado, mediante proposta do Coordenador Regional de Defesa Civil, disciplinando suas atribuições;

**X** - formalizar a participação dos órgãos municipais e de apoio, referidos nos incisos III e V do artigo 10, no Sistema Estadual;

**XI** - aprovar planos, programas e projetos;

**XII** - liberar recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis, necessários para o atendimento das atividades de defesa civil;

**XIII** - reunir os integrantes da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, sempre que necessário.

**Artigo 14** - As Coordenadorias Regionais de Defesa Civil - REDEC são órgãos regionais do Sistema Estadual, cabendo-lhes atuar dentro da respectiva região em apoio às Comissões Municipais de Defesa Civil, sempre em regime de cooperação.

**§ 1º** - As Coordenadorias Regionais de Defesa Civil serão integradas por representantes regionais das Secretarias de Estado e das entidades da Administração Indireta do Estado.

**§ 2º** - Poderão, ainda, integrar as Coordenadorias Regionais de Defesa Civil:

1. representantes do Poder Executivo dos municípios que possuam Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC;

2. cidadãos da sociedade civil.

**§ 3º** - A área de atuação de cada Coordenadoria Regional de Defesa Civil será estabelecida por ato do Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**Artigo 15** - O Coordenador Regional de Defesa Civil será designado, preferencialmente, dentre os representantes regionais das Secretarias de Estado e das entidades da Administração Indireta do Estado.

**§ 1º** - A critério do Coordenador Estadual de Defesa Civil, poderão ser designados como Coordenadores Regionais de Defesa Civil representantes do Poder Executivo municipal e cidadãos da sociedade civil, desde que tenham revelado, por sua experiência, pendor para tal mister.

**§ 2º** - As atribuições dos Coordenadores Regionais de Defesa Civil serão estabelecidas mediante ato do Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**Artigo 16** - As Comissões Municipais de Defesa Civil, instituídas mediante legislação municipal, poderão constituir unidades-base e de execução de ações de defesa civil do Sistema Estadual de Defesa Civil.

**Artigo 17** - Em situações de desastres as atividades assistenciais e de recuperação serão da responsabilidade do Governo do Município, cabendo posteriormente ao Estado, as ações supletivas, quando comprovadamente esgotada a capacidade de atendimento da administração local.

**§ 1º** - A atuação dos órgãos estaduais e municipais, na área atingida, far-se-á sempre em regime de cooperação, cabendo a coordenação à Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

**§ 2º** - Caberá aos órgãos públicos estaduais, localizados na área atingida, a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias, assim que solicitados pela CEDEC.

**Artigo 18** - As Secretarias de Estado e as entidades da Administração Indireta do Estado deverão empenhar todos os esforços necessários para, sob a direção direta do Coordenador Regional de Defesa Civil, cooperar com os municípios atingidos por eventos desastrosos.

**Artigo 19** - O servidor público estadual, requisitado na forma deste decreto, ficará à disposição da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, sem prejuízo do cargo ou função que ocupa e da remuneração e direitos respectivos, à conta do órgão cedente, não fazendo jus a retribuição ou gratificação especial, salvo o recebimento de diária e transporte, em caso de deslocamento.

**Parágrafo único** - A participação efetiva de servidor público estadual requisitado na forma deste decreto, devidamente atestada pelo Coordenador Estadual de Defesa Civil, será considerada como serviço relevante ao Estado e anotada em sua ficha funcional mediante requerimento do interessado.

**Artigo 20** - A liberação de recursos materiais e financeiros, para as atividades de defesa civil, será regulamentada por ato do Coordenador Estadual de Defesa Civil.

**Artigo 21** - A dotação orçamentária destinada às atividades emergenciais de defesa civil será consignada à Unidade Orçamentária Casa Militar do Gabinete do Governador.

**Artigo 22** - Os órgãos componentes do Sistema Estadual de Defesa Civil informarão, imediatamente, ao Coordenador Estadual de Defesa Civil, as ocorrências anormais e graves que possam ameaçar a segurança, a saúde, o patrimônio e o bem-estar da população.

**Artigo 23** - A Situação de Emergência e o Estado de Calamidade Pública serão decretados pelo prefeito municipal quando o evento atingir apenas o seu município ou pelo Governador do Estado, quando o evento tiver caráter regional, devendo constar no decreto a previsão de sua vigência e sua suspensão imediata após a volta à normalidade.

**§ 1º** - O período de vigência aludido no "caput" deste artigo poderá ser ampliado, caso persistam as circunstâncias que deram causa ao flagelo.

**§ 2º** - O Decreto Municipal de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública deverá ser homologado pelo Governador do Estado, conforme estabelece o artigo 12 do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993.

**Artigo 24** - Para o cumprimento das responsabilidades que lhes são atribuídas neste decreto, os órgãos e entidades públicas estaduais integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil utilizarão recursos próprios.

**Artigo 25** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 29.752, de 15 de março de 1989.

**PALÁCIO DOS BANDEIRANTES**, em 16 de junho de 1995.

**MÁRIO COVAS**

LEI Nº 7.347, de 24 de julho de 1985  
(LEI DOS INTERESSES DIFUSOS)

Disciplina a ação pública da responsabilidade de danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, e paisagístico (vedado), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - (vedado).

Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano cujo prejuízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Art. 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins dessa Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vedado).

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquias, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vedada).

§ 1º - O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei.

§ 2º - Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º - Se, no exercício de suas funções, os Juizes e Tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao Juiz, requisitá-los.

Art. 9º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Os autos de inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção do arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10 - Constitui crime, punido com pena de reclusão de 01 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis á propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente do requerimento do autor.

Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em

decisão sujeita a agravo.

§ 1º - A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão, à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º - A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13 - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo Único - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se da nova prova.

Art. 17 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo Único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18 - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19 - Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 1º de janeiro de 1973, naquilo que não contrarie suas disposições.

Art. 20 - O fundo de que trata o artigo 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder

Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY